



DJ 2391
05/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2391 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
ESCOLA JUDICIÁRIA	1
DIRETORIA GERAL	1
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CRIMINAL	3
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	3
TURMA RECURSAL	7
1ª TURMA RECURSAL	7
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	7

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir de 1º de abril de 2010, **CARLOS ENRIQUE RAMOS DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de **MOTORISTA DE DESEMBARGADOR**, lotado no Gabinete do Des. **LIBERATO PÓVOA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

ESCOLA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 001/2010 - PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Resultado Recursos Administrativos

Conforme estabelecido no Edital Nº 001/2010, a Comissão Especial do Processo Seletivo para Contratação Temporária torna público o resultado dos Recursos Administrativos interpostos.

Protocolo	Requerente	Decisão
10/0082422-2	Aline Daiana Saraiva Vales	Recurso não provido
10/0082378-1	Débora Neila de Carvalho	Recurso não provido
10/0082429-0	Doralice Duarte Pereira Martins	Recurso não provido
10/0082401-0	Larissa Soares Borges Coelho	Recurso não provido
10/0082402-8	Leonardo Silva Ribeiro	Recurso não provido
10/0082230-0	Lívia Tâmara de Oliveira Barbosa	Recurso não provido
10/0082231-9	Marcos Fabiano Monteiro da Costa	Recurso não provido
10/0082266-1	Núbia de Souza Gomes	Recurso não provido
10/0082359-5	Taila Medeiros Terra	Recurso não provido

Palmas/TO, 29 de março de 2010.

MARIA LUIZA NASCIMENTO
Presidente
Comissão Especial



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Especial

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Conforme estabelecido no Edital Nº 001/2010, a Comissão Especial do Processo Seletivo para Contratação Temporária torna pública a Classificação Final dos dez primeiros classificados para a vaga no Cargo de Motorista.

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Palmas

Motorista

Classificação	Nome
1º	EDUARDO CORREIA COSTA
2º	IRONE CARLOS GONÇALVES
3º	ROBERTO MONTEIRO MARTINS
4º	JASSEY WILLIAN SOARES DE SANTANA
5º	CLAUDINEY LIMA MORAIS
6º	OTACÍLIO ONOFRE LOPES
7º	DANIEL DE MORAES BRITO
8º	CAMILO NOLETO FILHO
9º	KLEBER MAGALHÃES GOMES
10º	FREDSON RIBEIRO COSTA

Palmas/TO, 29 de março de 2010.

MARIA LUIZA NASCIMENTO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 508/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 79/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor **FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA**, motorista, matrícula 158148, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para conduzir o servidor Francisco Xavier Santana da Diretoria de Infraestrutura e Obras às referidas Comarcas, nos dias 29 e 30 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 509/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 01/2010-DIADM, resolve conceder ao servidor LAUDILENO DIAS, Chefe de Serviço, matrícula 352176, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Paranaíba e Palmeirópolis, para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza, trimestre fevereiro a abril/2010 nas referidas Comarcas, no período de 05 e 10 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 511/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 1.818/2007, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, conforme requerimento formulado pela Presidente da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 328/2010-DIGER,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo definido na Portaria nº 328/2010, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, referente à apuração das informações noticiadas nos autos do processo ADM 39649, publicada no DJ 2372 de 03 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Dec. nº 419/09

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4497/10 (10/0082532-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LIZANDREA APARECIDA BENINCA

Advogados: Gisele de Paula Proença, Renatto Pereira Mota, Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues e Ancelmo Correia da Silva e Santos

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 78/80, a seguir transcrita: "LIZANDREA APARECIDA BENINCA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato acoimado de coator exarado pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA que, por entender não ser conveniente à administração, lhe negou o pedido de transferência para a Capital. Assevera que atualmente lotada na cidade de Peixe. Afirma que o pleito de remoção se deu ante ao fato de que está sendo prejudicada pela distância da família, tendo em vista que sua jornada de trabalho, além da jornada legal, abarca também regime de plantões noturnos alternados e, também, alternadamente, nos fins de semana. Afirma que em casos análogos a administração concedeu a remoção para outros servidores fato que, segundo entende, dá sustentação ao seu pleito, na medida em que 'todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza'. Pleiteia a concessão da medida liminar com o intuito de lhe assegurar a almejada remoção. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a fumaça do bom direito e, ultrapassada essa questão, verificar se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, não vislumbro no caso em apreço a fumaça do bom direito, na medida em que apesar de entender por legítimo o pedido da impetrante que, no fundo, deseja apenas manter sua família unida, não procede a alegação de que o indeferimento de seu pedido encerra violação a direito líquido e certo. Ora, não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado quando dos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 35 e parágrafos da Lei 1.818 de 23 de agosto de 2007, fato que impõe, mesmo em juízo perfunctório, o indeferimento da medida perseguida. Ademais, nos casos em apreço há que se considerar a conveniência e oportunidade da transferência para o bom desempenho dos serviços públicos, mérito que, sem dúvida, pertence à esfera discricionária da Administração, como corolário da supremacia do interesse público sobre o privado. Outro não é o entendimento jurisprudencial: 'A aprovação em concurso público e lotação em localidade diversa da do domicílio familiar não autoriza a remoção do servidor, que, voluntariamente, submeteu-se a certame cuja disponibilidade de vagas, respeitada a classificação dos candidatos, não permitia a sua

lotação em seu local de residência'. ((Apelação Cível nº 324301/RJ (2001.51.01.006663-0), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Luiz Paulo S. Araújo Filho. j. 01.10.2008, unânime, DJU 08.10.2008, p. 136). Neste esteio e sem mais delongas, ante a ausência de um dos elementos que, em tese, poderia autorizar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de concedê-la. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4462/10 (10/0081436-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA

Advogado: Fernando Borges e Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 34/35, a seguir transcrita: "Logo após a impetração do Mandado de Segurança, este Desembargador determinou que se intimasse o Impetrante para emendar a inicial, face ao novo regramento estabelecido na Lei nº 12.016/2009. O Impetrante manteve-se inerte. Com efeito, deixando a parte de cumprir com atos e diligências de sua responsabilidade, impõe-se a extinção prematura do feito, em razão do desinteresse demonstrado. Por outro lado, o Código de Processo Civil é claro ao dispor sobre as consequências do não atendimento, pela parte, da determinação de emenda à inicial: 'Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.' Desta forma, em observância ao artigo 10 da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A INICIAL por ausência de requisito legal. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 25 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3892 (08/0066111-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: DENÚBIA LOPES LIMA

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

EMBARGADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 247/249, a seguir transcrita: "Denúbia Lopes Lima opôs os presentes Embargos de Declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida na decisão proferida por esta Relatoria, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, haver omissão no fato desta Relatoria ter considerado tão somente a nota da prova objetiva e não o resultado da primeira etapa em seu conjunto, excluindo-se a avaliação psicológica sub iudice. Acresce que após a conclusão da primeira fase da primeira etapa do certame se encontrava na 7ª (sétima) colocação, mas passada a fase de exames físicos, posteriormente a eliminação de vários candidatos passou a 5ª (quinta) colocação; e, depois da realização de todas as fases da primeira etapa, passou a 6ª (sexta) colocação, entendendo, com isso, encontrar-se dentro do número de vagas para lograr a participar do Curso de Formação Profissional. Ao final, requer seja emprestado efeito modificativo ao julgado, para, reformando a decisão recorrida, confirmar a liminar anteriormente concedida e revogada por ocasião do julgamento final. As folhas 246, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, observo estar a Embargante buscando a reforma de decisão, monocrática, proferida por esta relatoria nos autos do mandado de segurança nº 3892/08, que extinguiu a ação mandamental sem resolução de mérito. No entanto, entendo que melhor sorte não lhe socorre, pois estou que a via recursal escolhida se mostra inadequada, uma vez que as decisões unipessoais de Relator desafiam o recurso de agravo regimental (artigo 251 do RITJTO) e não o recurso de embargos de declaração, ainda mais com efeitos modificativos. Mutatis mutandi, trago a colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: 'MS. EXTINÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. O relator designado no Tribunal a quo, por decisão monocrática, indeferiu liminarmente a inicial de mandado de segurança. A Turma entendeu que esta decisão sujeita-se a agravo regimental, não comportando recurso ordinário constitucional, que pressupõe decisão denegatória de tribunal. Precedentes citados: RMS 2.848-SP, DJ 28/11/1994, e RMS 2.648-RS, DJ 20/6/1994'. RMS 7.426-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 17/6/1999. Ad argumentandum, de acordo com o artigo 535, do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, situações estas não ocorrentes no caso em exame. Ademais, consoante ressaí dos autos (fls. 45, 79, 104, 136, 149, 156), a Recorrente/Impetrante não logrou demonstrar, ao final da etapa inicial do certame ter alcançado a 6ª (sexta) colocação; máxime a consideração de que outros candidatos se encontram, ou se encontravam, em situação sub iudice; bem ainda constar do Edital do concurso, em questão, disposição expressa no sentido de que os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público serão convocados para a entrega dos documentos necessários à matrícula no Curso de Formação Profissional, segundo a ordem de classificação e dentro do número de vagas previsto neste edital para cada regional administrativa. Fatos estes, entendo, capazes de afastar as argumentações da Recorrente, na restando demonstrado, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Posto isso, ante os argumentos acima expostos, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
**Intimação ao(s) Apelante(s) e seus(s)
 Advogado(a)(s)**

APELAÇÃO Nº. 10757/10 (10/0082376-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 25667-2/08)
 T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB, E ART. 14, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº. 10826/03
 APELANTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES
 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CARVALHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epígrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: “Verifico que o recorrente, ao interpor apelação em audiência – fl. 502, manifestou o desejo de arrazoar na Superior Instância, conforme preconiza o §4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Desta feita, defiro o pedido retro, devendo ser intimado o Apelante para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Em seguida, ao MP singelo para oferecer contra-razões. Cumpridas as exigências alhures, remetam-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Palmas-TO, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3441ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA DA SILVA NASCIMENTO

Às 16:15 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0082562-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1526/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 7991/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7991/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
 AGRAVADO(A): DECÍLIO BATISTA GOMES
 ADVOGADO(S): CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082564-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1527/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3093/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3093/04 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MARIA DO SOCORRO BEZERRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082579-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1727/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8683/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8683/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO(A): LUIZ GONZAGA NETO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082580-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1728/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8686/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8686/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO(A): PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082603-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4499/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IRISMAR CIRQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082620-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4500/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO CÂNDIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082623-3

HABEAS CORPUS 6336/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUÍS GOMES LIMA E LUÍS GOMES LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
 PACIENTE: SANDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

3442ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:02 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0066365-9

AÇÃO RESCISÓRIA 1633/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85250-3
 REFERENTE: (AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 85250-3/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)
 REQUERENTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO(S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
 REQUERIDO: ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 REQUERIDO: LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 997,“(…) POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO”

PROTOCOLO: 10/0081832-0

APELAÇÃO 10681/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 89328-0/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 89328-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE Nº 10.826/2003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
 APELANTE: MAKSUEL MUNIZ ARAUJO
 ADVOGADO: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081918-0

APELAÇÃO 10709/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17496-8/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17496-8/09, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E ARTIGO 213, CAPUT, DO CP, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI DE Nº 12.015/2009 C/C ARTIGO 69, DO CP
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082281-5

APELAÇÃO 10747/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 117218-7/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 117218-7/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL
 APELANTE: FERNANDO ALVES PARLANDRINO
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080051-8

PROTOCOLO: 10/0082362-5

EMBARGOS INFRINGENTES 1632/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8632/09
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8632/09 DO TJ-TO)
 EMBARGANTE: PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATOR DA AC-8632/09.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO REVISOR DA AC-8632/09.
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO VOGAL DA AC-8632/09.

PROTOCOLO: 10/0082541-5

APELAÇÃO 10770/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 95298-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 95298-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
 ADVOGADO: VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO
 RECORRENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO
 RECORRIDO: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES
 ADVOGADO: VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082542-3

APELAÇÃO 10771/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26018-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26018-0/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082546-6

APELAÇÃO 10772/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26026-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26026-0/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: SIMONE KELLY ALVES MATOS
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082548-2

APELAÇÃO 10773/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26010-4/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26010-4/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082552-0

APELAÇÃO 10774/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26011-2/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26011-2/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

APELADO: EDA REGINA DE BARROS
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082555-5

APELAÇÃO 10775/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26016-3/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26016-3/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: EDWAL CASONI PAULA FERNANDES JR
 APELADO: MARIA DE JESUS PEREIRA BARROS
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082556-3

APELAÇÃO 10776/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13153-3/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13153-3/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: MARIA APARECIDA ANDRADE COSTA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082560-1

APELAÇÃO 10777/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26020-1/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26020-1/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: JOSELAIDE DOS REIS ALVES MATOS
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082561-0

APELAÇÃO 10778/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26024-4/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26024-4/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: JOSE LAFAIETE DE MORAIS
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082571-7

APELAÇÃO 10779/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26021-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26021-0/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: SABINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082572-5

APELAÇÃO 10780/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26012-0/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26012-0/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: ILZA ROSA BORGES
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082573-3

APELAÇÃO 10781/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26017-1/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26017-1/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: MARIA DE LOURDES REIS PENA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082576-8

APELAÇÃO 10782/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 26023-6/09
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26023-6/09 VARA UNICA)
APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
APELADO: JUAREZ FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082585-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10311/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11.7703-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO)
AGRAVANTE: ANATOLIO FARIAS RODRIGUES, ALMERINDO DE ANDRADE FILHO, ANÍSIO FARIAS RODRIGUES, LUCIANO ARRUDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: ELVIS RIGODANZO
AGRAVADO(A): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.
ADVOGADO(S): WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046665-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082586-5

APELAÇÃO 10783/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 13157-6/09
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13157-6/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
APELADO: JESSER DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082587-3

APELAÇÃO 10784/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 13155-0/09
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13155-0/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
APELADO: ANA PAULA DE MELO CAMARGO
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082588-1

APELAÇÃO 10785/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 13156-8/09
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13156-8/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
APELADO: JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082592-0

APELAÇÃO 10786/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 26015-5/09
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 26015-5/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: MUNICIPIO DE ARAPOEMA - TO
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
APELADO: VALENTIM GOMES PENA
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082595-4

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1601/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 81723-6/09
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81723-6/09 DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
APELADO: MAGDA LEÃO BORBA
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082610-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10310/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3249-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
PROCURADOR: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082613-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10312/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1958-3/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO)
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: MIGUEL TADEU LOPES LUZ E OUTROS
AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE CAMPOS LINDOS/TO
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082615-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2460/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 43305-1/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43305-1/08 DA UNICA VARA)
T.PENAL: ART. 244-A, "CAPUT", DA LEI DE Nº 8069/90, C/C O ART. 227, DP CODIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOSE BORGES SOBRINHO
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082616-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2461/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 60591-0/08
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 60591-0/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOCICLECIO ALVES DA SILVA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082618-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10314/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº DE MENORES COM PEDIDO LIMINAR Nº 1.0181-2/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
AGRAVANTE: A. E. P. J.
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
AGRAVADO(A): J. R. DA S. P.
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082621-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10313/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 1127-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE/TO)
AGRAVANTE: JOÃO VITOR PEREIRA DOMINGOS REPRESENTADO POR SUA GENITORA DORACI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082624-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10315/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE: LEIDIMAR DA SILVA ROCHA E OUTRO
DEFEN. PÚB: ADIR PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082632-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10316/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6271-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO(S): GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTRA
 AGRAVADO(A): CÁRITA OLIBONI TERRA
 ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082633-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10317/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 11.677-9/09 DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAI-TO)
 AGRAVANTE: C. DE J. M.
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 AGRAVADO(A): M. C. L. M. REPRESENTADA POR L. C. L. L.
 ADVOGADO: FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082638-1

APELAÇÃO 10798/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13154-1/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13154-1/09 DA VARA UNICA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 APELADO: WANDERSON GOMES DA COSTA
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082542-3

PROTOCOLO: 10/0082642-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10318/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA GREVE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2.0198-5/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-SINSJUSTO
 ADVOGADO: CARLOS NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082153-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082647-0

HABEAS CORPUS 6337/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082652-7

HABEAS CORPUS 6338/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
 PACIENTE: IURY MELQUIADES DE MORAES
 ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082659-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082660-8

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40448/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.147/2010
 REFERENTE: MINUTA RESOLUÇÃO PERÍCIA MÉDICA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DES. CARLOS SOUZA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082661-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4502/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELIRIO PUTTON JUNIOR
 ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO BRAGA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082667-5

HABEAS CORPUS 6339/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JEFFERSON OLIVEIRA TORRES
 PACIENTE: JEFFERSON OLIVEIRA TORRES
 ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082670-5

HABEAS CORPUS 6341/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: SAMUEL DE SOUZA AMARAL
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082671-3

HABEAS CORPUS 6340/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: WESLEY JHONE DE ABREU
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082672-1

HABEAS CORPUS 6342/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE(S): ANA PAULA FERREIRA DA SILVA E WESLEY FERREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082676-4

HABEAS CORPUS 6343/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E IRAN RIBEIRO
 PACIENTE: HERSON PIRES DE FREITAS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

3443ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 17:32 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0082584-9

AÇÃO RESCISÓRIA 1667/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: ÊNIO LICÍNIO HOSST

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

REQUERIDO: VALDIR GHISLENE CEZAR E OUTRO

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082643-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10319/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1.2691-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINIA/TO)

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULO OSMARINI

ADVOGADO(S): ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM E OUTRA

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE LIZARDA - TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082653-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10320/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4386/99

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL Nº 4386/99 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)

AGRAVANTE: MERENCIANA MENDES SOARES

ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS

AGRAVADO(A): INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0016124-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082654-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10321/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4488/10 TJ/TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADO(A): OSWALDO DE JESUS JUNIOR

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DA DECISÃO AGRAVADA NO MS-4488/10.

PROTOCOLO: 10/0082655-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10322/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 179653

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0001.7965-3 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR

AGRAVADO(A): AMERICEL S.A.

ADVOGADO(S): DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082656-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10323/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1.864/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

AGRAVADO(A): COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA - COOPERJAVA

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0016311-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082657-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10324/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 276479

REFERENTE: (ALVARÁ JUDICIAL Nº 2008.0002.7647-9 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, SINCOR - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO E CAP. E PREVIDÊNCIA DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): EDYEN VALENTE CALEPIS E VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

AGRAVADO(A): KAYKY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082666-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10325/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6603/05

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 6603/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)

AGRAVANTE: SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR

AGRAVADO(A): GENÉSIO MANOEL BARRADO

ADVOGADO(S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E PEDRO BIAZZOTO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051840-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: Dr. Gil de Araújo Corrêa

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.085-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Maria Madalena Nunes Pinheiro

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Relator: Juiz Presidente Gil de Araújo Corrêa

DECISÃO: "(...) Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, porquanto não atende as disposições contidas no artigo 102, § 3º, da CR, e artigo 543-A, § 2º, do CPC. Por estar prejudicado o seguimento do recurso, deixo de prosseguir na análise dos demais pressupostos de admissibilidade. Intimem-se. Palmas, 25 de março de 2010"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2180/10

Referência: RI 1718/09

Impetrante: Domingos da Silva Reis

Advogado(s): Drª. Sueli Moleiro (Defensora Pública)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

DESPACHO: "(...) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, caso entenda necessário, prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, nos termos do art. 12 da Lei 19.016/09, vistas ao Ministério Público. Palmas, 25 de março de 2010".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 562/99 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: José Francisco Cardoso e sua esposa

Adv.: Heraldo Rodrigues de Cerqueira

Requerido: A Marítima C&A de Seguros Gerais

DESPACHO: "Intimem-se as partes sobre o valor atualizado da dívida, no caso R\$ 9.242,67 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos); bem como que a parte requerida deve cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Intimem-se via Diário da Justiça eletrônico." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminhei por determinação judicial, em 25/03/2010.

Nº. PROCESSOS: 075/95 – ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS

Requerente: Município de Almas – TO

Adv.: Manoel Midas Pereira da Silva

Requerido: Goianyr Barbosa de Carvalho

Adv.: Fernando Pereira de Araújo

DESPACHO: “Considerando que a União Federal não demonstrou interesse em participar do feito e considerando que essa ação é ordinária e não de improbidade, pois não foi manejada pelo MP e não há pedido de condenação de Direitos políticos. Intimem-se as partes via DPJ para especificarem em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipada da lide.” Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminhei por determinação judicial, em 29/03/2010.

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0011.1494-4 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WEDER RICART RODRIGUES, LEONARDO MIRANDA DA SILVA, NELIO MORAIS FERREIRA, MAIKO JUNIOR AMANCIO DOS SANTOS, LEANDRO GOMES DE SOUZA e LUSMAR TEODORO ROSA.

Advogada: DRS LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS – OAB/TO 1359 e JUAREZ MIRANDA PIMENTEL – OAB/TO 324-B

SENTENÇA: “(...)DECIDIDO. Inicialmente, constata-se que houve suspensão do processo em relação a 5 (cinco) acusados (fls. 456/460): 1. Ualisson Ferreira dos Santos. 2. Jurandi da Silva Fonseca. 3. Jorge Pereira da Silva. 4. Jolmar Pereira Aguiar. 5. Gleison Carvalho da Silva. Em relação a outros autores houve o desentranhamento e formação de TCO (fl. 280). 1. Francisco de Assis Pereira de Sousa. 2. José Pereira dos Santos. 3. Cícero Rosa dos Santos. 4. Adão dos Santos e Silva. Assim, estes autos dizem respeito apenas aos acusados: 1. Weder Ricart Rodrigues. 2. Leonardo Miranda da Silva. 3. Nélio Morais Ferreira. 4. Mayko Júnior Amâncio dos Santos. 5. Leandro Gomes de Souza. 5. Lusmar Teodoro Rosa. Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada em que o Ministério Público, imputou ao acusado Weder Ricart a prática do crime de furto consumado qualificado pelo uso de chave falsa. Dispõe o art. 155, § 4º, III/CP: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: III – com emprego de chave falsa. Os demais acusados Leonardo Miranda da Silva, Nélio Morais Ferreira, Mayko Júnior Amâncio dos Santos, Leandro Gomes de Souza, Lusmar Teodoro Rosa, Jorge Pereira da Silva, Jurandi da Silva Fonseca, Ualisson Ferreira dos Santos, Jolmar Pereira Aguiar e Gleison Carvalho da Silva foram imputados a prática do crime de receptação. Dispõe o art. 180/CP: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (Lei 9.503/97 – CTB). Passo a análise da conduta de cada um dos acusados. 1. LUSMAR TEODORO ROSA (interrogatórios: 246/246v e 595). Segundo a denúncia, Lusmar sabia da origem ilícita da motocicleta, acreditando que se tratava de moto “finan”, e mesmo sabendo que Weder e Leonardo não tinham patrimônio, aceitou receber a moto para recebimento de dívida. Porém, pelo “valor deveria fazê-lo presumir ser objeto de crime”. Sustentou ainda que o acusado entregou a motocicleta ao “adolescente Guibson, seu empregado, para exercer atividades comerciais inerentes ao açougue de sua propriedade.” (fl. 07, § 2º). Assim, entendeu que a conduta do acusado se enquadrava: 1 (uma) vez no art. 180, caput/CP c/c art. 310/CTB c/c art. 69/CP. Em sua última defesa, sustentou: que desconhecida a origem ilícita da motocicleta, tampouco, “poderia suspeitar, haja vista que o valor pago ao bem (motocicleta) não estava desproporcional ao valor de mercado. Observa-se que o acusado pagou o valor de R\$2.728,00 (fls. 246) esta não desproporção entre o valor pago e o valor real do bem receptado já tem o condão de descaracterizar a receptação.” (fl. 631, § 5º). Discorreu sobre os elementos psicológicos necessários ao autor à presunção ou suspeita da origem ilícita da res adquirida. Arrematou postulando a absolvição, e alternativamente, a desclassificação para receptação dolosa. (fls. 630/635). Passo à análise das provas produzidas. O acusado confessou que tinha crédito de R\$1.600,00 a receber de Weder Ricart, e R\$420,00 de Leonardo. Entretanto, negou que tivesse adquirido a motocicleta, a qual lhe foi oferecida por R\$2.800,00, a qual abateria as dívidas de Weder e Leonardo, e pagaria R\$800,00 quando da entrega dos documentos, o que ocorreria em 3 dias (fls. 246 e 595). Inobstante ter negado que adquiriu a motocicleta, o mesmo confessou que permaneceu na posse da mesma por, mais ou menos, dois meses, até que a referida motocicleta fosse objeto de acidente de trânsito. Confessou que, quando a moto lhe foi ofertada, “Curinga” (Weder Ricart) afirmou que a mesma era “finan.” (fl. 595). Inicialmente, observa-se que o acusado no afã de se defender a imputação, negou que tivesse adquirido a motocicleta. Porém, isto não é verdade. Ora, como admitir que o acusado tenha utilizado a referida moto por, mais ou menos, 2 (dois) meses, em sua atividade comercial (entrega de carnes em domicílio) sem que não fosse o proprietário da moto? Sabe-se que é comum o comprador avaliar e experimentar o veículo que pretende adquirir, mas, isto ocorre de maneira rápida, quase que instantânea. Jamais poder-se-á admitir um “teste drive” de 2 (dois) meses, conforme, implicitamente, o acusado tentou imbuir no espírito deste magistrado. Aliás, o uso contínuo da moto só não persistiu, além dos dois meses, por causa do acidente de trânsito envolvendo a referida moto, ocasião em que era conduzida por um adolescente (Guibson), empregado do acusado, cuja moto era utilizada para entrega de carnes em domicílio aos clientes do açougue de propriedade de acusado (fl. 246). Não houvesse o acidente, possivelmente, a moto estaria até hoje sendo utilizado pelo acusado para entrega de carnes em domicílio. Logo, a toda evidência, o acusado adquiriu, sim, a referida motocicleta. Insta-se consignar que, dado ao acidente

envolvendo a referida motocicleta é que desencadeou as investigações reportadas nestes autos. Conforme confessado pelo acusado, o mesmo permaneceu com a moto por, mais ou menos, dois meses até que ocorreu o acidente envolvendo a mesma. Durante este período (2 meses) a moto trafegou em Alvorada sem qualquer documento. Porém, o acusado disse que Weder lhe entregaria os documentos da moto em até 3 (três) dias (fl. 246). Assim, ainda que o acusado estivesse de boa-fé, ao término do prazo para a entrega dos documentos (3 dias), teria suspeitado que alguma coisa estivesse errada e procuraria desfazer do negócio com Weder e Leonardo. Mas, isto não ocorreu. Associados aos indícios acima, tem-se que o acusado desconhecia e não confiava em Weder Ricart, vez que afirmou que vendeu o som para Weder porque Leonardo garantiu. E, mesmo assim, não estranhou quando transcorreu o prazo de 3 (três) dias, e a documentação da moto não lhe foi repassada. Ainda mais, quando o acusado tinha conhecimento de Weder e Leonardo havia vendido outros motos em Alvorada (fl. 246v). Ademais, o acusado tinha plena consciência de que a moto tinha origem ilícita, porquanto, soube previamente que era “finan” (fl. 595). E, como se sabe, o carro ou moto “finan” é quanto uma pessoa financia o veículo, geralmente, em nome de “laranjas”, e obviamente, não paga as prestações, e posteriormente, o revende por preço até 80% do valor real (o percentual é variável de acordo com a demanda criminoso). Também é sabido que o carro ou moto “finan” possui documentação, sim. O único impedimento é que o comprador não poderá transferir o veículo para o seu nome, vez que existe o gravame fiduciário em favor do agente financeiro. Portanto, a simples alegação de que não tinha documento porque era “finan” não encontra respaldo fático, sendo conhecimento comum que a documentação é repassada ao comprador. Não existia documento porque era produto de furto/froubo. Portanto, não remanesce dúvidas de que o acusado, efetivamente, comprou a moto dos acusados Weder e Leonardo sabendo que não tinha origem lícita. Ou mínimo, deveria sabê-lo, pois, transcorreu o prazo para a entrega da documentação (3 dias) e o acusado não adotou qualquer providência a respeito. Sob a alegação de que teria crédito com os acusados Weder e Leonardo nada consta dos autos sobre sua existência, cujo fato, em tese, poderia minimizar a situação jurídica do acusado, porquanto, estaria adquirindo a moto ao preço de mercado. Neste aspecto, constata-se que Leonardo e Weder sequer admitiram que venderam uma moto ao acusado (fls. 599 e 600). Em relação ao crime de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada o acusado confessou a prática criminosa: “Que a moto ficava no açougue do declarante para fazer serviços de entrega de carne à clientes, sendo que, no dia 15/12/2008 foi informado pela enfermeira do hospital desta cidade que seu funcionário Guibson havia acidentado de moto e havia quebrado uma perna...Que Guibson, seu funcionário, queria ficar com a referida moto e pagar o declarante com salário, o que o declarante não concordou, visto que Guibson é menor e inabilitado; Que na ocasião do acidente, Guibson havia pego a moto para ir à escola, com a permissão do declarante...” (fl. 246v - sublinhei). Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, condeno o acusado Lusmar Teodoro Rosa, nascido em 25.05.72, natural de Alvorada/TO, filho de João Jacinto Rosa e Terezinha Teodoro Rosa (fl. 248), pela prática dos crimes capitulados no art. 180, caput/CP e art. 310/CTB. Considerando sua primariedade do acusado, a qual é pessoa trabalhadora, comerciante regularmente estabelecido nesta Comarca, e ainda, ante a ausência de prejuízo à vítima, entendo que as penas fixadas nos patamares mínimos serão suficientes para reprovação e prevenção no meio social. Assim, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação (art. 180/CP), sendo o valor do dia-multa fixado em 5/30 (cinco trinta avós) do salário mínimo, bem como em 6 (seis) meses de detenção em relação ao crime de entregar veículo automotor a pessoa inabilitada. Destarte, a somatória das penas dos crimes imputados alcança: • 1 (um) ano de reclusão. • 6 (seis) meses de detenção. • 10 (dez) dias-multa. As penas deverão ser cumpridas no regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra “c” c/c art. 36, ambos do Código Penal. Considerando o quantum da pena fixado, e levando em conta as condições pessoais do acusado considero compatível a substituição da pena privativa de liberdade; até mesmo porque será mais útil à sociedade que será beneficiada com o trabalho do acusado, ao revés de suportar os custos de sua prisão. Ainda que no regime aberto. Saliendo-se que a substituição alcançará apenas a pena restritiva da liberdade. Caso que permanece a pena de multa. No caso, a substituição será por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final/CP. A escolha das modalidades das penas restritivas ficará a cargo do Juízo da Execução, conforme as peculiaridades existentes na respectiva comarca, por ocasião do início do cumprimento da reprimenda. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado. Art. 15/CF. 2. LEANDRO GOMES DE SOUZA (interrogatórios: 117 e 598). Constatou a denúncia de que o acusado sabia da origem ilícita das motos, “e imaginando estar obtendo vantagem num esquema de moto “finan” adquiriu duas motocicletas de Weder e Leonardo, tendo repassado a primeira para Nélio Morais Ferreira pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e a segunda levou consigo para a cidade de Lagoa da Confusão, confiante de que, sendo moto “finan”, dificilmente seria recuperada pelo agente financiador naquele município.” (fls. 06, último parágrafo e continua na fl. 07). Contou ainda que o acusado, temendo pela prisão, entregou a moto da Delegacia de Polícia. Assim, entendeu que a conduta do acusado se enquadrava: 2 (duas) vezes no art. 180, caput c/c art. 69, ambos do CP. Sustentou a defesa que desconhecia a origem ilícita, e que sequer havia suspeitas de tal fato. Discorreu sobre os elementos psicológicos necessários ao autor à presunção ou suspeita da origem ilícita da res adquirida. Arrematou postulando o perdão judicial, e alternativamente, a desclassificação para receptação culposa. (fls. 631/642). Passo à análise das provas em relação a este acusado. Constatou-se que o acusado, quanto inquirido pela autoridade policial, admitiu que, ao comprar a moto, sabia que era “finan”, tendo pago o valor de R\$1800,00, e receberia a documentação no prazo de 3 (três) dias, e ainda, “que até o presente momento nunca recebeu os documentos da referida moto, bem como nunca procurou Leonardo ou Curinga para pegar os documento da moto...” (fl. 117). O acusado confessou que adquiriu 2 (duas) motos de Leonardo e Curinga, sendo que 1 (uma) vendeu para Nélio pelo preço de R\$1.000,00. Confessando ainda que a documentação do moto lhe seria repassada em 3 (três) dias. Porém, transcorrido o prazo, o acusado sequer se preocupou em solicitar a documentação e/ou mesmo desfazer o negócio. E, mesmo sem receber a documentação, revendeu a mesma moto para Nélio, também a preço abaixo de mercado. Inobstante a atipicidade da situação apresentada (aquisição de moto sem documentação), passados 3 (três) meses o acusado voltou a comprar outra moto de “Curinga”, também sem

documentos, conforme admitiu em juízo (fl. 598). Ora, a situação conforme espelhada acima está infinitamente distante de uma ingenuidade. Ao revés, aflora cristalinamente a má-fé do acusado. Atualmente, qualquer pessoa que se propõe a comprar um veículo exige a documentação. Obviamente que, em alguns casos, a entrega da documentação pode ser retardada por alguns dias, mas, é entregue. Caso contrário o negócio é desfeito. No caso, a documentação não foi entregue ao acusado, sendo que o mesmo revendeu a moto para outrem, mesmo sem a documentação. E, pior, comprou outra moto, sem documentação, do mesmo vendedor anterior. Assim, a conclusão óbvia é que, se não existe documento a ser entregue, é porque a moto não tem origem lícita. Tentar convencer do contrário representa um atentado à inteligência de qualquer pessoa capaz. Ademais, o acusado confessou que sabia de que a moto era "finan". E, como se sabe, o carro ou moto "finan" é quanto uma pessoa financia o veículo, geralmente, em nome de "laranjas", e obviamente, não paga as prestações, e posteriormente, o revende por preço até 80% do valor real (o percentual é variável de acordo com a demanda criminoso). Também é sabido que o carro ou moto "finan" possui documentação, sim. O único impedimento é que o comprador não poderá transferir o veículo para o seu nome, vez que existe o gravame fiduciário em favor do agente financeiro. Portanto, a simples alegação de que não tinha documento porque era "finan" não encontra respaldo fático, sendo conhecimento comum que a documentação é repassada ao comprador. Se não existia documento deveria o comprador desconfiar que o veículo era produto de furto/roubo. Em relação à pretensão da defesa para concessão do perdão judicial, tem que o instituto poderá ser concedido mesmo que seja reconhecida a prática do crime, caso que o magistrado deixa de aplicar a pena prevista para a conduta praticada. Entretanto, o perdão é uma faculdade do magistrado, e não direito subjetivo do acusado. E, somente deverá ser concedido em determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei, como por exemplo, nas circunstâncias descritas no CP: no art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, art.180, § 5º, além de outros casos. Entretanto, no caso, os indícios apontados acima conduzem à ilação de que houve dolo específico (comprar a segunda moto, sem documentos, mesmo não tendo recebido os documentos da primeira moto), cuja circunstância afasta a possibilidade de receptação culposa, e de consequência, o perdão judicial. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, condeno o acusado Leandro Gomes de Souza, nascido em 19.07.85, natural de Figueirópolis, filho de Napoleão de Souza Viana e Vitória Gomes de Souza (fl. 118), pela prática do crime de receptação em concurso (2 vezes), conforme tipificado no art. 180, caput c/c art. 69, ambos do Código Penal. Considerando sua primariedade do acusado, bem como a ausência de prejuízo às vítimas, entendo que as penas fixadas nos patamares mínimos serão suficientes para reprovação e prevenção no meio social. Assim, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes de receptação (art. 180/CP), sendo o valor do dia-multa fixado em 2/30 (dois trinta avós) do salário mínimo. Destarte, a somatória das penas dos crimes imputados alcança: • 2 (dois) anos de reclusão. • 20 (vinte) dias-multa. As penas deverão ser cumpridas no regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra "c" c/c art. 36, ambos do Código Penal. Considerando o quantum da pena fixado, e levando em conta as condições pessoais do acusado considero compatível a substituição da pena privativa para restritiva; até mesmo porque será mais útil à sociedade que será beneficiada com o trabalho do acusado, ao revés de suportar os custos de sua prisão. Ainda que no regime aberto. Salientando-se que a substituição alcançará apenas a pena restritiva da liberdade. Caso que permanece a pena de multa. No caso, a substituição será por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final/CP. A escolha das modalidades das penas restritivas ficará a cargo do Juízo da Execução, conforme as peculiaridades existentes na respectiva comarca, por ocasião do início do cumprimento da reprimenda. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado. Art. 15/CF. 3. MAYKO JUNIOR AMANCIO DOS SANTOS (interrogatórios: 29/29v e 597). Consta da denúncia que "os denunciados pela receptação, quando não sabiam que as motocicletas que estavam comprando eram de origem ilícita, tinham condições de presumir serem as mesmas obtidas por meio criminoso visto que pagaram, em média, a metade do valor de mercado, sem sequer exigir a apresentação do certificado de propriedade de uso obrigatório." (fl. 05, último parágrafo e continua na fl. 06). Assim, entendeu que a conduta do acusado se enquadrava: 2 (duas) vezes no art. 180, caput c/c art. 69, ambos do CP. Nos memoriais o acusado sustentou, em resumo: que desconhecia a origem ilícita das motos, inclusive, se eram "finan", tendo afirmado que foi vítima de Weder e Leonardo. Arrematou postulando, alternativamente, absolvição e desclassificação para o art. 180, § 5º/CP (fls. 622/626). Passo à análise das provas em relação a este acusado. Perante a polícia o acusado confessou que adquiriu 2 (duas) motos. Uma de Leonardo, e outra de Curinga. A moto que comprou de Leonardo admitiu que revendeu a mesma para Nélio, mesmo não recebendo os documentos de Leonardo. O preço foi o mesmo da aquisição: R\$1.400,00. A segunda moto adquirida de Curinga, também sem documentos, pagou a importância de R\$1.200,00, cuja moto trocou com Amarildo. Curioso notar que o acusado, embora tenha negado saber a origem ilícita das motos, sequer se preocupou em verificar a regularidade junto ao Detran, conforme confessou (29v). Outro detalhe: afirmou que pagou R\$1.200,00 a vista, pela moto adquirida de Curinga. Porém, conhecia Curinga há apenas 6 ou 7 meses. E, mesmo assim comprou a moto, pagou o preço a vista, mas não recebeu os documentos. Em juízo, o acusado forneceu mais detalhes das transações realizadas (fl. 597). Primeiramente, alterou a versão do preço da moto adquirida de Curinga. Agora, disse que a moto foi adquirida por R\$2.500,00 (na polícia afirmou que foi R\$1.200,00). Aparentemente, o acusado alterou a versão sobre o preço na tentativa de afastar o elemento objetivo do preço demasiadamente baixo, cuja circunstância é um indicio da origem ilícita da res. Observa-se que o acusado confessou que sabia que ambas as motos eram "finan". E, apesar de conhecer Curinga apenas de vista concordou em receber a documentação da moto posteriormente, ocasião que pagaria o restante do preço R\$1.200,00 (fl. 597). Um detalhe interessante foi os preços abaixo de mercado (ver laudo periciais), e ainda, duas aquisições seguidas num curto intervalo de tempo. Isto sugere que revendeu a moto ganhando certo lucro para, em seguida, fazer nova aquisição. Para refutar possível alegação, em sede de recurso, de que sendo "finan" não haveria documentos das motos; insta-se reforçar que o acusado confessou que sabia de que as motos eram "finan". E, como se sabe, o carro ou moto "finan" é quanto uma pessoa financia o veículo, geralmente, em nome de "laranjas", e obviamente, não paga as prestações, e

posteriormente, o revende por preço até 80% do valor real (o percentual é variável de acordo com a demanda criminoso), sendo que o agente financeiro suportará o prejuízo respectivo. Também é sabido que o carro ou moto "finan" possui documentação, sim. O único impedimento é que o comprador não poderá transferir o veículo para o seu nome, vez que existe o gravame fiduciário em favor do agente financeiro. Portanto, a simples alegação de que não tinha documento porque era "finan" não encontra respaldo fático, sendo conhecimento comum que a documentação é repassada ao comprador. Se não existia documento deveria o comprador desconfiar que o veículo era produto de furto/roubo. Em relação à pretensão da defesa para concessão do perdão judicial, tem que o instituto poderá ser concedido mesmo que seja reconhecida a prática do crime, caso que o magistrado deixa de aplicar a pena prevista para a conduta praticada. Entretanto, o perdão é uma faculdade do magistrado, e não direito subjetivo do acusado. E, somente deverá ser concedido em determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei, como por exemplo, nas circunstâncias descritas no CP: no art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, art.180, § 5º, além de outros casos. Entretanto, no caso, os indícios apontados acima conduzem à ilação de que houve dolo específico (comprar a segunda moto, sem documentos, mesmo não tendo recebido os documentos da primeira moto), cuja circunstância afasta a possibilidade de receptação culposa, e de consequência, o perdão judicial. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, posteriormente, o revende por preço até 80% do valor real (o percentual é variável de acordo com a demanda criminoso), sendo que o agente financeiro suportará o prejuízo respectivo. Também é sabido que o carro ou moto "finan" possui documentação, sim. O único impedimento é que o comprador não poderá transferir o veículo para o seu nome, vez que existe o gravame fiduciário em favor do agente financeiro. Portanto, a simples alegação de que não tinha documento porque era "finan" não encontra respaldo fático, sendo conhecimento comum que a documentação é repassada ao comprador. Se não existia documento deveria o comprador desconfiar que o veículo era produto de furto/roubo. Em relação à pretensão da defesa para concessão do perdão judicial, tem que o instituto poderá ser concedido mesmo que seja reconhecida a prática do crime, caso que o magistrado deixa de aplicar a pena prevista para a conduta praticada. Entretanto, o perdão é uma faculdade do magistrado, e não direito subjetivo do acusado. E, somente deverá ser concedido em determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei, como por exemplo, nas circunstâncias descritas no CP: no art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, art.180, § 5º, além de outros casos. Entretanto, no caso, os indícios apontados acima conduzem à ilação de que houve dolo específico (comprar a segunda moto, sem documentos, mesmo não tendo recebido os documentos da primeira moto), cuja circunstância afasta a possibilidade de receptação culposa, e de consequência, o perdão judicial. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, posteriormente, o revende por preço até 80% do valor real (o percentual é variável de acordo com a demanda criminoso), sendo que o agente financeiro suportará o prejuízo respectivo. Também é sabido que o carro ou moto "finan" possui documentação, sim. O único impedimento é que o comprador não poderá transferir o veículo para o seu nome, vez que existe o gravame fiduciário em favor do agente financeiro. Portanto, a simples alegação de que não tinha documento porque era "finan" não encontra respaldo fático, sendo conhecimento comum que a documentação é repassada ao comprador. Se não existia documento deveria o comprador desconfiar que o veículo era produto de furto/roubo. Em relação à pretensão da defesa para concessão do perdão judicial, tem que o instituto poderá ser concedido mesmo que seja reconhecida a prática do crime, caso que o magistrado deixa de aplicar a pena prevista para a conduta praticada. Entretanto, o perdão é uma faculdade do magistrado, e não direito subjetivo do acusado. E, somente deverá ser concedido em determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei, como por exemplo, nas circunstâncias descritas no CP: no art. 121, § 5º, art. 129, § 8º, art.180, § 5º, além de outros casos. Entretanto, no caso, os indícios apontados acima conduzem à ilação de que houve dolo específico (comprar a segunda moto, sem documentos, mesmo não tendo recebido os documentos da primeira moto), cuja circunstância afasta a possibilidade de receptação culposa, e de consequência, o perdão judicial. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto,

condeno o acusado Nélcio Moraes Ferreira, nascido em 13.07.72, natural de Alvorada/TO, filho de Manoel Moraes Ferreira e Maria Francisca Ferreira (fl. 45), pela prática do crime tipificado no art. 180, caput (2 vezes) c/c art. 69, ambos do Código Penal. Considerando as condições pessoais do acusado, bem como a ausência de prejuízo às vítimas, entendo que as penas fixadas nos patamares mínimos serão suficientes para reprovação e prevenção no meio social. Assim, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes de receptação (art. 180/CP), sendo o valor do dia-multa fixado em 2/30 (dois trinta avós) do salário mínimo. Destarte, a somatória das penas dos crimes imputados alcança: • 2 (dois) anos de reclusão. • 20 (vinte) dias-multa. As penas deverão ser cumpridas no regime aberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra "c" c/c art. 36, ambos do Código Penal. Considerando o quantum da pena fixado, e levando em conta as condições pessoais do acusado considero compatível a substituição da pena privativa para restritiva; até mesmo porque será mais útil à sociedade que será beneficiada com o trabalho do acusado, ao revés de suportar os custos de sua prisão. Ainda que no regime aberto. Saliendo-se que a substituição alcançará apenas a pena restritiva da liberdade. Caso que permanece a pena de multa. No caso, a substituição será por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, parte final/CP. A escolha das modalidades das penas restritivas ficará a cargo do Juízo da Execução, conforme as peculiaridades existentes na respectiva marca, por ocasião do início do cumprimento da reprimenda. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado. Art. 15/CF. 5. LEONARDO MIRANDA DA SILVA (interrogatórios: 30/30v, 126 e 600). É acusado de ser, juntamente, com Weder Ricart, responsável pela ocultação e venda das motos furtadas por Weder na cidade de Gurupi. Em Alvorada ao receber as motos furtadas por Weder Ricart em Gurupi: "as ocultou, expôs à venda e, efetivamente, vendeu tendo sido receptadas pelos demais réus que sabendo, ou devendo saber de sua origem ilícita em razão das circunstâncias da venda e da desproporção entre o preço pedido e seu valor de mercado, pagaram pelos bens, em média, metade do que valiam, dispensando o recebimento dos certificados de registro e licenciamento de veículo (CRLV) e documento de transferência (DUT)." (fl. 05, § 3º). Consta ainda que, juntamente com Weder, "venderam 4 motocicletas em outubro, 06 em novembro e mais 04 em dezembro, diretamente aos demais denunciados, por metade do valor e sem nenhum documento de propriedade." (fl. 06, § 2º). Aduziu que Weder furtava as motos e as trazia para Leonardo, a qual sabia da origem ilícita, sendo que este as vendia "abaixo do preço de mercado e sem documentos de propriedade", (fl. 06, § 4º) tendo confessado que vendeu motos para: Leandro Gomes de Sousa, Lusmar Teodoro Rosa, Jorge Pereira da Silva, Jurandí da Silva Fonseca, Mayko Júnior Amâncio dos Santos, "Nego Gaucho", Nardel. Assim, entendeu que a conduta do acusado se enquadrava: 5 (cinco) vezes no art. 180, caput c/c art. 69, ambos do CP. Nos memoriais, sustentou o acusado que inexistem provas de que tivesse conhecimento da origem das motocicletas. Discorreu sobre os elementos psicológicos necessários ao autor à presunção ou suspeita da origem ilícita da res adquirida. Arrematou postulando a absolvição, e alternativamente, a desclassificação para receptação culposa de forma continuada. (fls. 643/650). Pois bem. O conhecimento da origem ilícita das motos por parte de Leonardo é indelével, conforme será demonstrado abaixo, através da transcrição de trechos de seus interrogatórios/declarações. O acusado admitiu perante a autoridade policial: "Que afirma que conhece o Curinga há oito meses...que todas estas motos as recebeu de Curinga e que são na maioria placas de Gurupi-TO...que Curinga vendeu outras mais motos. Que afirma que Curinga era quem passava os preços das motos para o declarante e que o declarante ganhava R\$100,00 (cem reais) por cada moto que vendia: Que Curinga trazia as motos e entregava para o declarante na rodoviária, e que o declarante procurava os compradores...Que afirma que reside nesta cidade há vinte e quatro anos e sabia que Curinga é dado a furtar motos, mas alega que o conhece há apenas oito meses...Que não entregou nenhum dos documentos para as pessoas a quem vendia as referidas motos..." (fl. 30 - sublinhei). E continua: "que reconhece que fez coisas erradas...Que as vezes Curinga dizia que estava em Gurupi e de repente chegava em Alvorada com uma moto..." (fl. 30v). Na segunda oportunidade em que foi inquirido perante a autoridade policial, contou: "Que Curinga possuía uma agenda com várias anotações, porém Curinga não deixava ninguém ver a referida agenda...Que Curinga viajava para Gurupi-TO no ônibus Javaé de 08:00 h da manhã, sendo que por volta das 12:00h do mesmo dia chegava pela JBR-153 sempre pilotando uma moto Biz, dizendo que as havia recebido de um homem na cidade de Gurupi-TO...Que afirma que Curinga possuía um chaveiro com cerca de 20 chaves, tipo chave de cadeado, chaves finas e compridas..." (fl. 126). Em juízo, o acusado admitiu que vendeu as motos repassadas por Curinga, porém, negou a receptação, tendo confessado que recebia a importância de R\$250,00 a R\$300,00 por moto, as quais eram vendidas por preço que variavam de R\$2.500,00 a R\$3.000,00. Negou que soubesse que as motos eram "finan", mas confessou que sabia que Curinga tinha passagem pela polícia. Vejamos os indícios que conduzem à ilação de que Leonardo sabia, sim, da origem ilícita das motos. Primeiramente, o acusado confessou que conhecia Curinga há 8 (oito) meses, e evidentemente, é um tempo muito curto para se conhecer e confiar numa pessoa. Pior ainda, quando Leonardo confessou que tinha conhecimento que Curinga tinha o hábito de furtar motos. E, ainda, sabia que Curinga tinha passagem pela polícia. Ora, qualquer pessoa de boa-fé teria desconfiado de Curinga, a partir do momento em que o mesmo passou a aparecer com tantas motocicletas para vender em Alvorada. Com mais razão Leonardo, vez que tinha conhecimento que Curinga é dado a furtar motos, além de saber que tinha passagem pela polícia (fl. 30). Insta-se frisar que, além das motos vendidas por Leonardo(8) , o mesmo relatou que Curinga vendeu outras tantas. Porém, os relatos apontam para um número ainda maior. Outro detalhe: No início contou que ganhava R\$100,00 de comissão por cada moto. Depois, alterou a versão, dizendo que a comissão era de R\$250,00 a R\$300,00 por moto. Mais um: negou que desconhecia que as motos eram "finan", porém, é desmentido por todos os acusados, inclusive, por Curinga. Saliendo-se que Curinga relatou "que as vezes Leonardo "arrochava" o interrogando chamando-o para "fazer dinheiro" (fl. 599). E ainda, afirmou que os preços das motos eram variavam de R\$2.500,00 a R\$3.000,00. Porém, a confissão dos demais acusados desmentem estes preços. Todos os preços informados pelos acusados foram inferiores. Há relato de uma moto foi vendida por R\$800,00 (fl. 239). Portanto, diante das contradições e mudanças de versões, sendo desmentido pelos demais acusados, são indícios contundentes de que Leonardo tinha conhecimento pleno da origem ilícita das motos. Caso que não há como acolher a pretensão de desclassificação para receptação culposa. Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito primário de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe,

ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, condeno o acusado Leonardo Miranda da Silva, nascido em 23.01.86, filho de Elza Miranda dos Santos e Antônio Viana da Silva (fl. 02), pela prática do crime tipificado no art. 180 (5 vezes), caput c/c art. 69, ambos do Código Penal. Considerando as condições pessoais do acusado, bem como a ausência de prejuízo às vítimas, entendo que as penas fixadas nos patamares mínimos serão suficientes para reprovação e prevenção no meio social. Assim, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes de receptação (art. 180/CP), sendo o valor do dia-multa fixado em 2/30 (dois trinta avós) do salário mínimo. Destarte, a somatória das penas dos crimes imputados alcança: • 5 (cinco) anos de reclusão. • 50 (cinquenta) dias-multa. As penas deverão ser cumpridas no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra "b" c/c art. 35, ambos do Código Penal. Incomportável a substituição das penas privativas em restritivas, porquanto, superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I/CP. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado. Art. 15/CF. 6. WEDER RICART RODRIGUES (interrogatório: 599). É apontado na denúncia como o autor dos furtos de 15 (quinze) motocicletas, ocorridos na cidade de Gurupi, as quais foram transportadas para Alvorada. Aqui, juntamente com Leonardo Miranda "as ocultou, expôs à venda e, efetivamente, vendeu tendo sido receptadas pelos demais réus que sabendo, ou devendo saber de sua origem ilícita em razão das circunstâncias da venda e da desproporção entre o preço pedido e seu valor de mercado, pagaram pelos bens, em média, metade do que valiam, dispensando o recebimento dos certificados de registro e licenciamento de veículo (CRLV) e documento de transferência (DUT)." (fl. 05, § 3º). Saliendo-se que o acusado usava chaves especiais (gazuas) para concretizar os furtos, e depois de transportá-las para Alvorada "onde, juntamente com seu comparsa Leonardo Miranda da Silva, vulgo "Leonardo da Rodoviária", em unidade de vontade, ofereciam e vendiam as motocicletas que foram receptadas pelos demais denunciados." (fl. 05, penúltimo parágrafo). Saliendo-se que o acusado praticou os furtos "utilizando-se de um chaveiro com cerca de 20 chaves, tipo chave de cadeado, chaves finas e compridas...praticando os delitos sempre da mesma maneira posto que, ao perceber uma motocicleta estacionada, aguardava que a vítima baixasse a guarda sobre o bem quando então forçava a ligação do veículo e com ele evadia-se para a cidade de Alvorada, sendo flagrado uma vez, sentado sobre uma das motos furtadas..." (fl. 06, § 2º). Arrematou afirmando que o acusado, juntamente com Leonardo Miranda "venderam 4 motocicletas em outubro, 06 em novembro e mais 04 em dezembro, diretamente aos demais denunciados, por metade do valor e sem nenhum documento de propriedade." (fl. 06, § 2º). Aduziu que Weder furtava as motos e as trazia para Leonardo, a qual sabia da origem ilícita, sendo que este as vendia "abaixo do preço de mercado e sem documentos de propriedade." (fl. 06, § 4º). Assim, entendeu que a conduta do acusado se enquadrava: 15 (quinze) vezes no art. 155, § 4º, inciso III c/c art. 69, caput, ambos do CP. O acusado em seus memoriais, asseverou: que inexistem testemunhas oculares da prática dos furtos lhe imputados, que não confessou os crimes, sendo que ficou caracterizado o crime de receptação culposa, e não furto. Arrematou postulando a absolvição, e alternativamente, a desclassificação para receptação culposa. (fls. 627/629). Pois bem. Anteendo possível arguição de incompetência deste Juízo, deixo consignado o seguinte entendimento. Inicialmente, e de acordo com as inúmeras cópias de BO's carreados aos autos, tem-se que os furtos das motocicletas ocorreram na cidade de Gurupi. Logo, seria o Juízo competente para processar e julgar a ação. As receptações ocorreram em Alvorada, sendo este Juízo, naturalmente, o competente. Observando-se que os crimes de furto e receptação, embora conexos, são autônomos. Entretanto, até então, a autoria do furto era desconhecida, não havendo notícia de qualquer diligência, possivelmente, realizada na Comarca de Gurupi. A autoria dos diversos furtos ocorridos em Gurupi somente foi descoberta com a primeira apreensão da motocicleta envolvida no acidente de trânsito em Alvorada. Surgindo daí, a identificação do primeiro receptor. Nesta linha de raciocínio, entendo que este Juízo é o competente para apreciar e julgar o acusado Weder Ricart, embora os crimes de furtos tenham se concretizados em Gurupi, cujo entendimento está em consonância com o entendimento do STJ (RHC 14.733/MA, CC 99.494/MA e Cat 44/MG). Feito o esclarecimento, passo a apreciar a questão central. Compulsando os autos, constata-se que 18 (dezoito) motocicletas foram recuperadas pela polícia e restituídas aos proprietários (fls. 24, 90, 101, 106, 111, 196, 209, 214, 219, 223, 376, 399, 408, 411, 416, 422, 431 e 510). O MP imputou ao acusado o furto de 15 (quinze) motocicletas (05, § 2º), as quais foram vendidas pelo próprio acusado, juntamente com o comparsa Leonardo Miranda. Pois bem. O acusado confessou que adquiriu de Marcelo, em Gurupi, 6 (motos), sendo "que desconfiava que essas motos eram furtadas" (fl. 599). Tal versão não encontra respaldo nos autos. Apenas pelo número de motos apreendidas já é suficiente para desacreditar a versão apresentada. Ademais, alguns acusados desmentiram a versão apresentada pelo acusado. Vejamos. Constata-se que o acusado admitiu que, das 6 motos supostamente adquiridas de Marcelo, vendeu apenas uma. As demais foram vendidas por Leonardo. Entretanto, há indícios de que o acusado esteja mentindo. O acusado vendeu diretamente, pelo menos, 6 (seis) motocicletas, conforme confessaram os acusados/autores Mayko Amâncio (fl. 29), Jorge Pereira (fl. 32), Leandro Gomes (117), Gleison Carvalho (fl. 239), José Alves (fl. 244) e Rodrigo Muller (fl. 492), cujas pessoas adquiriram as motos diretamente do acusado, sendo que esse número já iguala às 6 (seis) motos, supostamente, adquiridas de Marcelo. Por outro lado, Leonardo admitiu que recebeu 5 (motos) , repassadas por Curinga, cujas motos para outras pessoas, quais sejam: Jorge, Jurandí, Alysson, Leandro e Maiko (fl. 600). Conforme descrito acima, a versão de que comprou motos de Marcelo, inclusive, desconfiando que eram furtadas não encontra respaldo nos autos. E, mesmo que assim o fosse, a situação do acusado não seria minimizada, porquanto, mesmo confessou que desconfiava que as motos eram furtadas. Destarte, não há como acolher a pretensão de receptação, sob a forma culposa, porquanto, os indícios apontam que o acusado foi o autor dos furtos das motos em questão. Por outro lado, não há elementos convincentes de que o acusado tenha furtado as 18 (dezoito) motos localizadas pela polícia ou, até mesmo as 15 (quinze) atribuídas na denúncia. Evidentemente, é grande a possibilidade de que o acusado tenha furtado todas as 18 (dezoito) motos, porém, não há prova de tal ilação. Observando-se que algumas motos foram encontradas abandonadas, conforme as descritas às fls. 34, 96, 428. Também não poderá prevalecer a imputação de furto de 15 (quinze) motos, conforme consta da denúncia. No caso, os indícios conduzem à ilação de que, pelos 14 (catorze) motos foram furtadas pelo acusado. Ou seja, as 6 (seis) motos que o acusado vendeu diretamente, além das 6 (seis) que repassou para Leonardo, conforme esposado acima. Entretanto, entendo que a condenação não poderá prevalecer, nos termos da denúncia.

Em relação ao acusado Weder houve a imputação de furtos qualificados pelo uso ou emprego de chave falsa para subtração das motocicletas, conforme se extrai do trecho da denúncia: "utilizando-se de um chaveiro com cerca de 20 chaves, tipo chave de cadeado, chaves finas e compridas." (fl. 06). Compulsando os autos não detectei indícios da utilização das referidas chaves para a consecução do crime. É bem verdade que a notícia da existência destas chaves foi apresentada nos autos, através do acusado Leonardo. Porém, não há uma única evidência de sua utilização para o furto. Em tese, pode ter ocorrido a conhecida "ligação direta", em que não se utiliza chaves para efetuar a ligação do motor. Assim, há apenas conjecturas de que o acusado valeu-se de chave "micha" para a realização do furto. Portanto, excluo a qualificadora imputada, destarte, restando o delito desclassificado para o caput (furto simples). Presentes, pois, todos os elementos do fato típico tendo o acusado, de forma livre e consciente, vulnerado preceito normativo de norma penal incriminadora; o decreto condenatório é medida que se impõe, ante a inequívoca prova de que o acusado praticou fato penalmente típico e antijurídico, não lhe socorrendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, condeno o acusado Weder Ricart Rodrigues, vulgo "Curinga" nascido em 05.05.79, filho de Maria Cleuza Rodrigues (fl. 02), pela prática do crime tipificado no art. 155, caput (12 vezes), caput c/c art. 69, ambos do Código Penal. Embora as condições pessoais do acusado não sejam benéficas (fl. 77), mas levando em consideração de que não houve prejuízos às vítimas, pois, as motos foram recuperadas e restituídas aos legítimos proprietários; entendo que, por questão de política criminal, as penas fixadas nos patamares mínimos serão suficientes para reprovação e prevenção no meio social. Assim, fixo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada um dos crimes de furto (art. 155/CP), sendo o valor do dia multa fixado em 2/30 (dois trinta avós) do salário mínimo. Destarte, a somatória das penas dos crimes imputados alcança: • 12 (doze) anos de reclusão. • 120 (cento e vinte) dias multa. As penas deverão ser cumpridas no regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 1º, letra "a" c/c art. 34, ambos do Código Penal. Incomportável a substituição das penas privativas em restritivas, porquanto, superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I/CP. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário, expeça-se a certidão. Determino a suspensão dos direitos políticos do acusado. Art. 15/CF. Por outro lado, há indícios de envolvimento outras pessoas envolvidas, as quais passaram incólume até o momento. Observando-se que algumas informações foram carreadas aos autos, depois do oferecimento da denúncia, mas, poderia o MP ter percebido por ocasião dos memoriais. Assim, chamo a atenção do MP para os seguintes aspectos • Rodrigo Muller: Esta pessoa admitiu que adquiriu uma moto de Curinga, porém, não existe qualquer procedimento em relação ao mesmo (fl. 492). • "Hominho": Uma motocicleta foi localizada a residência da pessoa conhecida pela alcunha de "Hominho", mas, não consta dos autos sua identificação (fl. 509). • Ivo/Creusa: Uma moto foi localizada na residência de Ivo (tio de Curinga), conforme contou a inquilina Joana Alves, cuja pessoa foi aconselhada por Creusa (mãe de Curinga) para não comentar o fato com ninguém. Porém, não consta dos autos qualquer identificação do autor que teria deixado a moto naquela casa (Ivo? Creusa?). A propósito, veja o depoimento de fl. 429. Providências a serem cumpridas após o trânsito em julgado desta sentença, sendo mantida em caso de recurso: a) Extração da guia de execução/recolhimento visando a formação de autos de execução penal, via Distribuição, sendo uma via encaminhada a autoridade policial, nos termos do art. 106/LEP, fazendo conclusão de todos para realização de audiência admonitória, salvo o de Weder que será remetido ao Juízo da Comarca de Peixe; b) Comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins; c) Oficie-se ao Cartório Eleitoral em relação a todos os condenados; d) Anotação no rol dos culpados. e) Por último, arquivar-se com baixa. PRI. Alvorada, 29 de março de 2010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

ANANÁS **Vara Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado SEBASTIÃO BRANQUINHO DE DEUS, brasileiro, marceneiro, casado, filho de Eduardo Branquinho de Deus e Teresinha Braulina de Deus, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 018/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, V e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 02 de setembro de 2009. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR os acusados CLEMILDO SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/06/1976, natural de Ananás-TO, filho de Manoel José Ferreira e Juracy Santos Ferreira, ERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Caravan", brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1977, natural de Alto Longa-PI, filho de Eduardo Rodrigues dos Santos e Luzia Vicente dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção dos acusados proferido nos autos de Ação Penal nº 167/99, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. P.R.I. Ananás, 23 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI-Juiz de Direito Substituto. Após o

cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 30 de março de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2440-4

Condenado: OSCAR LELES SANTANA

Advogada: Dra. SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO OAB/TO 2023

Pelo presente, fica a advogada acima identificado INTIMADA da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenado OSCAR LELES SANTANA, por estarem atendidas todas as exigências constantes em lei. Condições do regime semiaberto: 1 – o condenado deverá apresentar carta proposta de emprego para trabalhar externamente, do contrário permanecerá recolhido na cadeia pública de Ananás em período integral; 2 – obtendo o emprego externo, o condenado trabalhará durante o dia, nos horários fixados pelo empregador, e se recolherá no período noturno ao estabelecimento prisional; 3 – também será admitido a frequência de curso supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, retornando nesses casos para dormir no estabelecimento prisional; 4 – Intimem-se o condenado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Cadeia Pública. Esta decisão terá força de mandado. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2437-4

Condenado: Dianari Cardoso da Silva

Advogada: Dra. SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO OAB/TO 2023

Pelo presente, fica a advogada acima identificado INTIMADA da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenado DIANARI CARDOSO DA SILVA, por estarem atendidas todas as exigências constantes em lei. Condições do regime semiaberto: 1 – caso o condenado tenha interesse em trabalhar, deverá este apresentar carta proposta de emprego para trabalho externamente, do contrário permanecerá recolhido na cadeia pública de Ananás em período integral; 2 – obtendo o emprego externo, o condenado trabalhará durante o dia, nos horários fixados pelo empregador, e se recolherá no período noturno ao estabelecimento prisional; 3 – também será admitido a frequência de curso supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, retornando nesses casos para dormir no estabelecimento prisional; 4 – Intimem-se o condenado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Cadeia Pública. Esta decisão terá força de mandado. Ananás/TO, 29 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2440-4

Condenado: LUCIANO DA SILVA

Advogada: Dra. SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO OAB/TO 2023

Pelo presente, fica a advogada acima identificado INTIMADA da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenado OSCAR LELES SANTANA, por estarem atendidas todas as exigências constantes em lei. Condições do regime semiaberto: 1 – o condenado deverá apresentar carta proposta de emprego para trabalhar externamente, do contrário permanecerá recolhido na cadeia pública de Ananás em período integral; 2 – obtendo o emprego externo, o condenado trabalhará durante o dia, nos horários fixados pelo empregador, e se recolherá no período noturno ao estabelecimento prisional; 3 – também será admitido a frequência de curso supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, retornando nesses casos para dormir no estabelecimento prisional; 4 – Intimem-se o condenado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Cadeia Pública. Esta decisão terá força de mandado. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2448-0

Condenado: WILHAS ARAÚJO CARVALHO

Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DEFIRO o presente pedido, AUTORIZANDO a saída temporária no prazo de 07 (sete) dias ao reeducando WILHAS ARAÚJO CARVALHO, no período de 29/03/2010, pela manhã, à 04/04/2010, devendo retornar à Cadeia Pública desta cidade até às 17:00 horas, sem vigilância, ficando o reeducando advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, caso seja punido por falta grave ou desobedecer as condições impostas nesta autorização, bem como poderá ter o regime regredido. Esta decisão terá força de mandado. Volvem-se os autos conclusos após o cumprimento de saída temporária para análise do pedido da progressão de regime. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2446--3

Condenado: REMI ALVES DE CARVALHO

Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DEFIRO o presente pedido, AUTORIZANDO a saída temporária no prazo de 07 (sete) dias ao reeducando REMI ALVES DE CARVALHO, no período de 29/03/2010, pela manhã, à 04/04/2010, devendo retornar à Cadeia Pública desta cidade até às 17:00 horas, sem vigilância, ficando o reeducando advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, caso seja punido por falta grave ou desobedecer as condições impostas nesta autorização, bem como poderá ter o regime regredido. Esta decisão terá força de mandado. Volvem-se os autos conclusos após o cumprimento de saída temporária para análise do pedido da progressão de regime. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2434-0

Condenado: ANTONIO PEREIRA RAMOS

Advogado: Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DEFIRO o presente pedido, AUTORIZANDO a saída temporária no prazo de 07 (sete) dias ao reeducando ANTONIO PEREIRA RAMOS, no período de 28/03/2010, pela manhã, à 03/04/2010, devendo retornar à Cadeia Pública desta cidade até às 17:00 horas, sem vigilância, ficando o reeducando advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, caso seja punido por falta grave ou desobedecer as condições impostas nesta autorização, bem como poderá ter o regime regredido. Está decisão terá força de mandado. Volvam-se os autos conclusos após o cumprimento de saída temporária para análise do pedido da progressão de regime. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2442-0

Condenado: RAIMUNDO BORGES LEAL
Advogado: Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DEFIRO o presente pedido, AUTORIZANDO a saída temporária no prazo de 07 (sete) dias ao reeducando RAIMUNDO BORGES LEAL, entre os dias 28 de março de 2010(manhã) e 03 de abril de 2010, devendo retornar à Cadeia Pública desta cidade neste dia, até às 19:00 horas, sem vigilância, ficando o reeducando advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou desatender as condições impostas nesta autorização, bem como poderá ter regredido o regime. Expeça-se ofício comunicando à direção do estabelecimento prisional. Intimem-se.. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0000.2439-0

Condenado: LUCIANO DA SILVA
Advogado: Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DEFIRO o presente pedido, AUTORIZANDO a saída temporária no prazo de 07 (sete) dias ao reeducando LUCIANO DA SILVA, entre os dias 28 de março de 2010(manhã) e 03 de abril de 2010, devendo retornar à Cadeia Pública desta cidade neste dia, até às 17:00 horas, sem vigilância, ficando o reeducando advertido de que o benefício será automaticamente revogado caso pratique fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou desatender as condições impostas nesta autorização, bem como poderá ter regredido o regime. Expeça-se ofício comunicando à direção do estabelecimento prisional. Intimem-se.. Ananás/TO, 25 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2010.0001.1944-8

Condenado: Célio Barbosa Carvalho
Advogado: Dr. SÉRGIO C. WACHELESKI OAB/TO 1643

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, DENEGO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO formulado pelo requerente, aguardando melhor oportunidade para tanto. Oficie-se a Polícia civil que investiga a Rebelião supracitada a respeito do envolvimento ou não do reeducando naquele fato. Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais, inclusive da rede INFOSEG de José Marcelino Coelho, vulgo Zé do Colinao. Ananás/TO, 29 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 2010.0002.4361-0

Requerente: Célio Barbosa Carvalho
Advogado: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976

Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO da decisão proferida nos autos de Execução Penal supra, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "Ante ao exposto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenas CÉLIO BARBOSA DE CARVALHO, por estarem atendidas todas as exigências constantes em lei. Condições do regime semiaberto: 1 – o condenado deverá apresentar carta proposta de emprego para trabalhar externamente em Ananás/TO, posto que, o cumprimento do regime semiaberto em Araguaína/TO encontra-se impossibilitando tendo em vista que a penitenciária está sendo reformada em razão da rebelião ocorrida a pouco tempo atrás, do contrário permanecerá recolhido na cadeia pública de Ananás em período integral; 2 – obtendo o emprego externo, o condenado trabalhará durante o dia, nos horários fixados pelo empregador, e se recolherá no período noturno ao estabelecimento prisional; 3 – também será admitido a frequência de curso supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, retornando nesses casos para dormir no estabelecimento prisional; 4 – Intimem-se o condenado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Cadeia Pública. Esta decisão terá força de mandado. Ananás/TO, 26 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica os ADVOGADOS da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado do despacho exarado nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2010.0001.9877-1

Natureza da Ação: Reintegração de Posse c/c Dano Material e Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela
Requerente: Ademir Vitorino da Silva e Célia Maria Freitas Pontes Silva
Advogado dos autores: Dr.ALEXANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – OAB/TO-2.549 e Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/TO – 4.087 B.
Requerido: Nívio Marcos Gaspar Franco e Jozete Cristina Franco Silva
Intimação do despacho de fls. 58. I- FINALIDADE: INTIMAÇÃO do despacho: É conveniente a justificação prévia do alegado, razão pela qual, DESIGNO o dia 05/04/2010 às 15:00 horas, para realização da Audiência de Justificação Prévia. II- Intime-se o Autor, cientificando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. III- Cite-se o Réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça

por intermédio de Advogado (CPC., art. 928), dando-lhe ciência de que o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC., art. 930). IV- Cumpra-se. Araguacema (TO), 28 de março de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME- Juíza de Direito.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 2009.0005.2258-3

Ação: Cobrança
Requerente: Eleni Alves de Oliveira
ADVOGADO: DR. MÁRCIO DOS ANJOS - OAB/RJ 125.489
Requerido: Unibanco A/G Seguros S/A
ADVOGADOS: DRA. ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO – OAB/RJ Nº. 99557 e DR. JACÓ CARLSO SILVA COELHO – OAB/TO Nº. 13721
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e por consequência, condeno a requerida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar à autora ELENI ALVES DE OLIVEIRA, a indenização securitária do DPVAT no montante de 40 (quarenta) salários no valor vigente na data do falecimento de seu esposo, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, compensando-se o valor de R\$6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), pago no dia 06 de novembro de 2003, que também deverá ser atualizado, restando também condenada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o saldo a ser pago, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Araguaçu, 25/março/10. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito".

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Marcelo Lima - Estagiário.

01- AUTOS: 2009.0013.2407-6

Ação: Busca e Apreensão – Cível.
Requerente: Banco Finasa S/A.
Advogados: Simony V. de Oliveira OAB/TO Nº. 4093 e Núbia Conceição Moreira OAB /TO Nº. 4311.
Requerido: Divino Agnaldo da Silva.
Advogado: Não Constituído.
Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 34 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Intime-se o requerente para acostar os originais dos comprovantes dos pagamentos da fl. 31. II – Após, conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 15/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

02- AUTOS: 2009.0012.5921-5

Ação: Previdenciária – Cível.
Requerente: Maria da Conceição Lopes de Souza.
Advogado: Ricardo Cicero Pinto OAB/SP Nº. 124961.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Advogado: Não Constituído.
Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 20 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – DETERMINO a regularização da representação processual, sob as penas da lei, observando as disposições do artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94. Para tanto, INTIME-SE o advogado da parte autora. II – Cumpra-se." Araguaína – To, 05/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

03- AUTOS: 2009.0010.3688-7

Ação: Previdenciária – Cível.
Requerente: Pedro Belizário Macedo.
Advogado: Mary Lany R. Freitas Halvantzís OAB/TO Nº. 2632.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Advogado: Não Constituído.
Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 39 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Sendo a requerente analfabeta, imprescindível que a procuração seja pública, deste modo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 c/c 267, ambos do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se." Araguaína – To, 05/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

04- AUTOS: 2009.0013.2418-1

Ação: Reintegração de Posse – Cível.
Requerente: Banco Finasa BMC S/A.
Advogados: Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE Nº. 24521 e Paulo Henrique Ferreira OAB/PE Nº. 894-B.
Requerido: Osmar Alves de Souza.
Advogado: Não Constituído.
Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 19 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, juntando nos autos o cumprimento da notificação extrajudicial no endereço do requerido preconizado no contrato de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. II – PROVIDENCIE a parte requerente o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS juntando aos o comprovante

original do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. III – Intime-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 04/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

05- AUTOS: 2010.0001.3205-3

Ação: Reintegração de Posse – Cível.
Requerente: BFB Leasing S/A.
Advogado: Ivan Wagner Melo Diniz OAB/MA Nº. 8190.
Requerido: Paulo Pereira da Silva.
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 30 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, juntando nos autos o cumprimento da notificação extrajudicial no endereço do requerido preconizado no contrato de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 03/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

06- AUTOS: 2009.0012.5925-8

Ação: Previdenciária – Cível.
Requerente: Zilda Marcelina da Costa.
Advogado: Ricardo Cícero Pinto OAB/SP Nº. 124961.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 27 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – DETERMINO a regularização da representação processual, sob as penas da lei, observando as disposições do artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94. Para tanto, INTIME-SE o advogado da parte autora. II – Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do Código de Processo Civil, visto que, sendo a requerente analfabeta, imprescindível que a procuração seja pública. III – Cumpra-se." Araguaína – To, 05/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

07- AUTOS: 2009.0012.7515-6

Ação: Cautelar – Cível.
Requerente: Distribuidora Barbosa Ltda.
Advogado: Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO Nº. 1971.
Requerido: Marcos Antônio Aguiar Júnior.
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 23 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Intime-se o autor para emendar a inicial para retificar o pedido contido na exordial, tendo em vista que o protesto já foi efetivado, portanto, não é cabível o pedido cautelar preparatório de sustação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." Araguaína – To, 11/11/2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto Respondendo.

08- AUTOS: 2009.0012.5934-7

Ação: Previdenciária – Cível.
Requerente: Maria Martins.
Advogado: Ricardo Cícero Pinto OAB/SP Nº. 124961.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 15 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – RECEBO hoje. II – Sendo a requerente analfabeta, imprescindível que a procuração seja pública, deste modo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do Código de Processo Civil. III – Intime-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 04/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

09- AUTOS: 2010.0001.0812-8

Ação: Cautelar – Cível.
Requerentes: Espólio de Geraldo Nunes da Silva e Feliciano Nunes da Costa.
Advogado: Dalvaldaes Moraes Silva Leite OAB/TO Nº. 1756.
Requerido: COOMIGASP – Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada.
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 22 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – Segundo posição atual do STJ, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, imprescindível que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à instituição ré, na via administrativa, vez que a inexistência de conflito de interesses entre as partes torna desnecessário o ajuizamento da ação. Assim, INTIME-SE o autor a completar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos de solicitação e de recusa de exibição, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção e arquivamento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 08/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

10- AUTOS: 2009.0012.5915-0

Ação: Previdenciária – Cível.
Requerente: Ludovina Benta de Moraes.
Advogado: Ricardo Cícero Pinto OAB/SP Nº. 124961.
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 17 a seguir transcritos:
DESPACHO: "I – DETERMINO a regularização da representação processual, sob as penas da lei, observando as disposições do artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94. Para tanto, INTIME-SE o advogado da parte autora. II – Cumpra-se." Araguaína – To, 05/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituição Automática.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO :IMPUGNAÇÃO
Nº AÇÃO :243/04
REQUERENTE :JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A):DRA. BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO-OAB-1.068-A
REQUERIDO :FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
SINDICO :ADEMIR KOTHE
ADVOGADO DO SINDICO:DR. RODRIGO MORAES LEME-OAB-GO.22.005
FINALIDADE:Intimar o advogado da parte requerente e o advogado do síndico da sentença prolatada nos autos: SENTENÇA: Dispositivo:...Isto posto, mantenho a decisão e julgo improcedente os embargos apresentados. após o trânsito em julgado, arquite-se. i e Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. As. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito.

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 1722/09 – PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL.

PACIENTE: Luiz Alberto Cardoso da Silva.
ADVOGADO: Maria Jose Rodrigues de Andrade Palácios.
INTIMAÇÃO: fls. 61. Fica o advogado do paciente do pedido de exame de insanidade mental intimado da sentença de teor seguinte: Diante disso, homologo, por sentença o laudo pericial de exame médico - psiquiátrico acostado às fls. 52/56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando, em consequência, o prosseguimento do termo Circunstanciado de Ocorrência do examinado. Com relação ao pedido de redução da pena alternativa aplicada, este não é a via adequada, devendo o pedido ser feito nos autos principais. Juntem-se cópias da presente aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2010. Ass: Kilber Correa Lopes, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 16.455/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORES DO FATO: Fernando Gomes Ferreira e Carlos André Cirqueira da Silva
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto e Alexander Borges de Souza
VÍTIMA: Gabriel Fernandes dos Santos Souza
INTIMAÇÃO: fls. 60. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Fernando Gomes Ferreira e Carlos André Cirqueira da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 26 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

02. AUTOS 14.889/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Fábio Evangelista de Carvalho
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela
VÍTIMA: Justiça Pública
INTIMAÇÃO: fls. 55. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Fábio Evangelista de Carvalho, relativamente à infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Decretando o perdimento e a incineração da substância apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 22 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

03. AUTOS 17.273/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: José Pinheiro Lopes
ADVOGADO: Dr. Célio Alves de Moura
VÍTIMA: Suelene Maria Elói
INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Pinheiro Lopes, relativamente à infringência do artigo 161 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

04. AUTOS 17.313/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORAS DO FATO: Maria da Cruz Ferreira da Silva Pereira; Edinéia Almeida Silva e Kássia de Jesus Silva
ADVOGADO: Dr. Rolston Oliveira Pereira
VÍTIMA: Beatriz Silva Santos
INTIMAÇÃO: fls. 53. Fica o advogado das autoras do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria da Cruz Ferreira da Silva Pereira, Edinéia Almeida Silva e Kássia de Jesus Silva, relativamente à infringência do artigo 140 e 163 do Código Penal Brasileiro. Ao Ministério Público para que manifeste acerca no possível cometimento do crime elencado no art. 129 do Código penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

05. AUTOS 17.322/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Antonio Ricardo Nolet Mourão
ADVOGADO: Dr. Marques Elex Silva Carvalho

VÍTIMA: Sonia Maria Aires Garcia
 INTIMAÇÃO: fls. 30/31. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Ricardo Nolet Mourão, relativamente à infringência do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, Nº 2010.0000.3973-8

Requerente: Diones Gomes das Neves
 Advogados: Dr(s). Silvestre Gomes Júnior. OAB/TO nº 630-A e Miguel Arcanjo dos Santos. OAB nº 1.671-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Ficam as partes acima intimadas da Decisão a seguir:.....Desse modo, e por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva e/ou Concessão de Liberdade Provisória ao acusado DIONES GOMES DAS NEVES, devendo o mesmo permanecer preso até o seu julgamento pelo E. Tribunal Popular. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao MP. Araguaatins, 25 de março de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8609-1

Requerente: MARIA ODETE REZENDE
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776-A
 Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP 168.906
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

02 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8645-8

Requerente: ABRÃO REGINO DE SOUZA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776-A
 Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP 168.906
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0010.9425-9

Requerente: SUELY RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776-A
 Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP 168.906
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

04 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8627-0

Requerente: DINÉ DIAS BORGES LIMA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776-A
 Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP 168.906
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

05 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8616-4

Requerente: MARIA DEUSA VIEIRA DE SÁ
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

06 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8612-1

Requerente: CAETANA BARBOSA DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

07 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9430-5

Requerente: MARIA LINDOMAR DE SOUSA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

08 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8638-5

Requerente: ANTÔNIO BELO DE SOUZA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

09 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8621-0

Requerente: DIVINA APARECIDOS SANTOS
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

10 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8640-7

Requerente: MARGARIDA ALBINO DA CRUZ
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

11 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9427-5

Requerente: MARIA BATISTA DA SILVA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

12 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8597-4

Requerente: ALDADI GOMES VIEIRA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

13 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8607-5

Requerente: JOSMAR ALEXANDRE RODRIGUES
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

14 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8600-8

Requerente: JOSÉ SORIANO DA COSTA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

15 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9420-8

Requerente: APARECIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

16 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9435-6

Requerente: LEÔNIDAS MOURA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

17 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9426-7

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA PEREIRA
 Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776
 Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

18 - AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO

AUTOS Nº. 2009.0009.8625-3

Requerente: LUCIRENE NUNES DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

19 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8622-9

Requerente: BENVINDA ROSA SOUZA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

20 - AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTOS Nº. 2009.0008.1121-6

Requerente: OROZITA FERREIRA BORGES

Advogado: Dr.ª. Francêlurdes de Araújo Albuquerque – OAB/TO 1296

Advogado: Dr. Raul de Araújo Albuquerque – OAB/TO 4228

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

21 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8635-0

Requerente: ANTÔNIA PEREIRA DE LIMA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

22 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8618-0

Requerente: MARIA ARAÚJO BOTELHO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

23 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8646-6

Requerente: ORDANDIRO LAGARES

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

24 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8608-3

Requerente: MARINÉS HENRIQUE MOURA DA SILVA ALVES

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

25 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0012.9501-7

Requerente: AMÉLIA ARAÚJO MOREIRA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

26 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0012.9500-9

Requerente: JOSÉ ARIMATÉIA MIRANDA DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

27 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0012.9495-9

Requerente: MARIA HELENA DE SOUSA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

28 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8605-9

Requerente: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

29 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8604-0

Requerente: CÉLIA FERREIRA MACHADO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

30 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8626-1

Requerente: LUIZ DA SILVA E SOUZA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

31 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8636-9

Requerente: DELMINDA AMORIM LIMA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

32 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8606-7

Requerente: ADELÍCIO MENDES ARAÚJO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

33 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8615-6

Requerente: ADELICE MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

34 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0010.9428-3

Requerente: VICENTINE RELIQUIAS DE SOUZA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

35 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8628-8

Requerente: MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

36 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8633-4

Requerente: MARIA JOSÉ DE ABREU

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

37 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8634-2

Requerente: EVALDO BRAGA COELHO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

38 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8602-4

Requerente: DAVI LIMA DE ABREU

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

39 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8614-8

Requerente: CAETANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010."

40 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8639-3

Requerente: MATHILDES PEREIRA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

41 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8610-5

Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

42 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9432-1

Requerente: ALDERINA VIEIRA COUTINHO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

43 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9431-3

Requerente: DOMINGOS FERREIRA DIAS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

44 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8642-3

Requerente: FRANCISCA PEREIRA FERREIRA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

45 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8642-3

Requerente: FRANCISCA PEREIRA FERREIRA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

46 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8643-1

Requerente: ZILDA FERREIRA SOBRINHO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

47 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8641-5

Requerente: MARIETA AUGUSTA DE SOUSA DOMINGOS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

48 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8637-7

Requerente: JOSÉ UBALDINO CAMPOS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

49 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8611-3

Requerente: MARIA MARLY CARNAUBA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

50 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8617-2

Requerente: ADELÍCIO MENDES DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

51 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8598-2

Requerente: VALDEMAR PAULINO DE SOUSA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

52 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8630-0

Requerente: TERESA DA SILVA SOUSA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

53 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8632-6

Requerente: LUCIANA GONÇALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

54 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0010.9433-0

Requerente: NEUSA LOPES

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

55 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8603-2

Requerente: RITA MARIA DA SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

56 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8631-8

Requerente: NEUSA DA CONCEIÇÃO SOARES SILVA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

57 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8623-7

Requerente: MARIA DALVA VIANA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

58 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8620-2

Requerente: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

59 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0009.8613-0

Requerente: ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

60 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

AUTOS Nº. 2009.0010.9429-1

Requerente: MARIA LINDOMAR DE SOUSA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

61 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8644-0

Requerente: MARIA FÁTIMA DE JESUS

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

62 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8619-9

Requerente: ELVIRA EDITE DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

63 - AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO

AUTOS Nº. 2009.0009.8599-0

Requerente: MICAEL OLIVEIRA

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

64 - AÇÃO: APOSENTADORIA

AUTOS Nº. 2009.0009.8624-5

Requerente: JOAQUINA SANCHA CARVALHO

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4776

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerente, para no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 25 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0010.1277-7 (228/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: E.F.R. DA COSTA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa E.F.R.DA COSTA, inscrita no CNPJ nº 01.745.660/0002-45, situada na Rua Minas Gerais, nº. 1258, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Srª. EVA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA, inscrita no CPF nº 382.355.441-72, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 209, centro, Colinas do Tocantins-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.370,09 (seis mil trezentos e setenta reais e nove centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 25 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a

dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0007.0040-8 (005/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: DÉLCIO E OLÍMPIO LTDA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa DÉLCIO E OLÍMPIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.381.317/0001-40, situada na Rua Minas Gerais, nº. 19, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. DÉLIO RUBENS ROSA, inscrito no CPF nº 952.229.811-15, e JOAQUIM OLÍMPIO ROSA, inscrito no CPF nº 569.709.318-87, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, s/n, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 45.478,62 (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 08 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0010.1279-3 (222/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 01.457.195/0001-66, situada na Avenida dos Garimpeiros, esq. c/ a rua 31 de Março, s/n, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA, inscrito no CPF nº. 808.752.891-34, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº. 231, centro, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 22 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS: 2008.0010.1276-3 (227/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.499.089/0001-82, situada na Avenida Araguaia, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. TARANEH DE PAULA NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. 247.550.618-06, residente e domiciliado na Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, e ARLEI NASCIMENTO, Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias,

efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.038,78 (nove mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 19 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS: 2008.0007.0039-4 (217/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: EDMAR MOREIRA DA ABADIA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa EDMAR MOREIRA DA ABADIA, inscrita no CNPJ nº 01.871.171/0001-59, situada na Rua Minas Gerais, nº. 1108, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. EDMAR MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 436.286.803-87, Rua Minas Gerais, nº. 1108, centro, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.033,86 (dois mil e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 09 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS: 2008.0007.0037-8 (223/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.499.089/0001-82, situada na Avenida Araguaia, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. TARANEH DE PAULA NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. 247.550.618-06, residente e domiciliado na Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, e ARLEI NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. 157.298.288-88, Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.643,83 (sete mil e seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 08 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0007.4685-8 (226/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: DÉLCIO E OLÍMPIO LTDA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa DÉLCIO E OLÍMPIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.381.317/0001-40, situada na Rua Minas Gerais, nº. 19, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. DÉLIO RUBENS ROSA, inscrito no CPF nº 952.229.811-15, e JOAQUIM OLÍMPIO ROSA, inscrito no CPF nº 569.709.318-87, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, s/n, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 31.619,88 (trinta e um mil seiscentos e dezenove reais oitenta e oito centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 42 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2009.0001.3062-6 (041/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: S. L. RIBEIRO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa S. L. RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº 02.381.317/0001-40, situada na Rua Minas Gerais, s/n, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. SALVIANA LOPES RIBEIRO, inscrita no CPF nº. 806.610.501-06, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.424,31 (quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais trinta e um centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 20 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0009.9103-8 (067/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: OTAVIANO LOPES RIBEIRO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº 031576605/0001-89, situada na Rua José Vieira, esq. c/ Av. Izídio Cruz, s/n, Lote, 08, Qd. 41, centro, Pau D'arco-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrito no CPF nº. 153.071.582-20, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.507,02 (doze mil quinhentos e sete reais e dois centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 51 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2008.0009.9105-4 (200/02)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº. 00.510.591-47, situada na Av. Araguaia, nº. 264, centro, Pau D'arco-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 227.608.061-58, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 54.851,48 (cinquenta e quatro mil reais e quarenta e oito centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 28 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2008.0001.9106-2 (199/02)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº. 00.510.591-47, situada na Av. Araguaia, nº. 264, centro, Pau D'arco-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. IZABEL LOPES FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº. 227.608.061-58, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.890,50 (vinte mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 18 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2008.0010.1270-0 (081/05)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: OTAVIANO L. RIBEIRO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº 031576605/0001-89, situada na Rua José Vieira, esq. c/ Av. Izídio Cruz, s/n, Lote, 08, Qd. 41, centro, Pau D'arco-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrito no CPF nº. 153.071.582-20, Avenida 7 de setembro, nº 565, centro, Pau D'arco-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.827,89 (um mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 12 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de

março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2009.0001.3071-5 (059/04)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS REAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.499.089/0001-82, situada na Avenida Araguaia, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. TARANEH DE PAULA NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. 247.550.618-06, residente e domiciliado na Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, e ARLEI NASCIMENTO, inscrito no CPF nº. 157.298.288-88, Rua Pirituba, nº. 201, Arapoema-TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.364,92 (seis mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 08 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 20 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2009.0001.3072-3 (189/07)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: FIGUEIREDO CONSULTORIA LTDA-ME

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa FIGUEIREDO CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº. 33565284/0001-12, situada na Rua Raimundo Severino, s/n, Qd. 01, Lt. 10, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. Rogério Carlos Rosa, inscrito no CPF nº. 566.295.591-34, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.978,20 (dez mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 29 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:
AUTOS : 2008.0007.0036-0 (220/03)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: MAURICIO M. GOMES

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa MAURICIO M. GOMES, inscrita no CNPJ nº. 00.602.845/0001-57, situada na Rua dos Cristais, nº. 960, centro, Arapoema-TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. MAURICIO MARTINS GOMES, inscrito no CPF nº. 515.885.443-20, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.825,56 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos

bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 19 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0007.0035-1 (015/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: MARIA JOSÉ BANDEIRA BARROS

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Srª. MARIA JOSÉ BANDEIRA BARROS, inscrita no CPF nº. 854.600.361-00, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.484,36 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 09/10 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 12 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

AUTOS : 2008.0007.4705-6 (208/97)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: OTAVIANO LOPES RIBEIRO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a empresa OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrita no CNPJ nº. 03.157.605/0001-89, situada na Rua José Vieira, esq. c/Ízidio Cruz, Lote 08, Qd. 51, Centro, Pau D'Arco/TO, na pessoa de seu representante legal. Bem como o seu responsável Sr. OTAVIANO LOPES RIBEIRO, inscrito no CPF nº. 153.071.582-20, residente e domiciliado no endereço, acima mencionado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.205,81 (dezesseis mil e duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos), além da atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais ou indique bens penhoráveis suficientes para garanti-lo. Decorrido o prazo acima e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora, PROCEDA-SE A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento da exequente de fls. 11 e determino a citação editalícia do executado e dos co-responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida reclamada com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e acessórios, inclusive pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Arapoema, 22 de março de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e dez (24/03/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2009.0010.3769-7 /0.

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO Nº 1929.

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO.

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 49/51: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir

transcrita. "... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO, que proceda à nomeação do impetrante e lhe dê posse no cargo de Técnico em Contabilidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago por sua pessoa e revertida em favor do impetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes, dando-se ciência ao Procurador do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e voltem-se conclusos para decisão final de mérito. Augustinópolis-TO 04 de março de 2010. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2009.0010.3771-9 /0.

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO Nº 1929.

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO.

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 49/51: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir transcrito. "... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO, que proceda à nomeação do impetrante e lhe dê posse no cargo de Professor de Nivel Superior em Matemática, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago por sua pessoa e revertida em favor do impetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes, dando-se ciência ao Procurador do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e voltem-se conclusos para decisão final de mérito. Augustinópolis-TO 04 de março de 2010. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2009.0010.3770-0 /0.

IMPETRANTE: ANA LÚCIA BARBOSA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO Nº 1929.

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO.

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 48/50: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir transcrito. "... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO, que proceda à nomeação do impetrante e lhe dê posse no cargo de Professor de Nivel Superior em Matemática, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago por sua pessoa e revertida em favor do impetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes, dando-se ciência ao Procurador do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e voltem-se conclusos para decisão final de mérito. Augustinópolis-TO 04 de março de 2010. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2009.0010.3767-0 /0.

IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO Nº 1929.

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO.

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 48/50: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir transcrito. "... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO, que proceda à nomeação do impetrante e lhe dê posse no cargo de Professor de Nivel Superior em Letras, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago por sua pessoa e revertida em favor do impetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes, dando-se ciência ao Procurador do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e voltem-se conclusos para decisão final de mérito. Augustinópolis-TO 04 de março de 2010. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 2009.0010.3768-9 /0.

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO Nº 1929.

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO.

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 48/50: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir transcrito. "... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE-TO, que proceda à nomeação do impetrante e lhe dê posse no cargo de Professor de Nivel Superior em Biologia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago por sua pessoa e revertida em favor do

impetrante. Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se imediatamente, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar pertinentes, dando-se ciência ao Procurador do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e voltem-se conclusos para decisão final de mérito. Augustinópolis-TO 04 de março de 2010. Doutor Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto.

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 03/96

Ação Penal

Autor:Ministério Público Estadual

Vítima: Germano Pereira da Silva

Acusado: Mauro Maria de Jesus

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco-OAB/TO nº. 1.840/A

Fica o advogado, do acusado Mauro Maria de Jesus, o Doutor Eurivaldo de Oliveira Franco-OAB/TO nº. 1.840/A, INTIMADO, do dispositivo do despacho, prolatado nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrito: " Considerando que o acusado constituiu advogado, conforme faz prova documentos de fls. 270/271, intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo de 05(cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, os termos do art. 422, do Código de Processo Penal Brasileiro. Intime-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2010. (ass.)Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº. 2009.0006.8931-3

Ação Penal

Autor:Ministério Público Estadual

Vítima: Y.K.C.S

Acusado: M. R.S

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº. 681-A

Fica o advogado, do acusado M. R.S, o Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº. 681-A, INTIMADO, do dispositivo final da sentença de fls. 226 a 240, prolatada nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva final é o seguinte:"III – Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, in totum, a pretensão punitiva estatal vazada na peça de começo acusatória para CONDENAR o imputado M.R.S, suficientemente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do art. 217 – A – do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria das penas, com base no critério trifásico do professor Nelson Hungria, de forma isolada e individual, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Considerando a comprovação da culpabilidade, o réu agiu com premeditação e frieza, além de conhecer a vítima, sua filha, pessoa em desenvolvimento, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. (Prejudicial). Considerando os antecedentes criminais, o réu, apesar de possuir uma lista de condutas criminosas, não possui, anteriormente, nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, daí, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5, LVII, da Constituição Federal. (Neutralizada). Considerando o relatoado pela própria genitora, pela irmã do denunciado, pela vítima e pelo Conselho Tutelar, o acusado quando ingere bebida alcoólica fica nervoso, violento etc, o que, a meu ver, demonstra uma personalidade deturpada, ensejando uma valoração negativa. (Prejudicial). Considerando que existem nos autos dados sobre a péssima conduta social do sentenciado, eis que revela ser uma pessoa que não possui qualquer amor e interesse pela filha, nem pela genitora. (Prejudicial).Considerando que os motivos do crime é próprio do tipo (Neutralizada). Considerando que as circunstâncias do crime retratam uma maior ousadia do réu em sua execução, eis que praticou o delito no seio familiar , dentro da própria residência, o que não o beneficia em hipótese alguma. (Prejudicial). Considerando que, tendo em conta as conseqüências do crime, são gravosas, diante do dano moral, psicológico e físico na vítima, muitas vezes irreversíveis. (Prejudicial). Considerando que o comportamento da vítima, em nada contribuiu para o crime. Na primeira fase de fixação da pena, estabeleço ao réu a pena-base em 12(doze) anos de reclusão ficando acima do mínimo legal devido às circunstâncias judiciais serem desfavoráveis. Na segunda fase, não se constata circunstâncias atenuantes, por sua vez encontram-se presentes as agravantes, conforme art. 385 do Código de Processo Penal, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", do Código Penal Brasileiro, ou seja, crime cometido contra descendente e contra criança, razão pela qual aumento, somente a agravante que diz respeito a descendente no patamar de 01 (hum) ano, passando a dosá-la em 13 anos de reclusão, pois contra a causa legal de aumento de ser a vítima criança já está inclusa no artigo 217 – A – do Código Penal Brasileiro, sob pena de bis in idem. Por sua vez, por não concorrem causas de diminuição, nem de aumento da pena, fica, portanto, o réu condenado definitivamente à pena de 13 (treze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial fechado, com determinação no artigo 33, parágrafo segundo, alínea a do Código Penal Brasileiro c/c o parágrafo primeiro, do artigo segundo, da Lei 8072/90. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado M.R.S, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, desde que não seja reformada por eventual recurso: A - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.B - Comunique – se ao cartório distribuidor e ao instituto de identificação criminal para fins de cadastro.D - Condeno o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do artigo 804 do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1060/50. À Contadoria para os cálculos. E– Em seguida formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes com a formação do respectivo processo de execução penal.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em consonância com o disposto pelo artigo segundo, parágrafo terceiro, da Lei 8072/90, em vista de se encontrar custodiado provisoriamente, bem como diante da natureza da pena que irá cumprir e regime prisional a que será submetido e, ainda, por ser a sua manutenção na prisão um dos efeitos da própria condenação, além de encontrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial, garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal.

Encaminhem-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal. O processo deve correr em segredo de justiça. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2010. (ass.)Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito".

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO INCIDENTAL N. 2010.0002.1355-0/0 = 2067/10

ACUSADO: DIONISIO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/TO 1677

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA DESPACHO DE FL. 276, a seguir transcrito: "Em face da greve dos policiais civis e dos agentes penitenciários do Estado do Tocantins, o que impossibilita recebimento e resposta de ofício, bem como de recambiamento de preso, postergo a análise do pedido após o termino da paralisação. Após, a greve conclusos. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de março de 2010 – Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto".

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 2009.0007.2785-1/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: Sebastião Antonio de Oliveira

Advogado: Dr. RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO – 4.158

Requerida: Maria Antonia de Oliveira

PARTE DA DECISÃO: "...Cite-se e intime-se a interdita para comparecer à audiência de interrogatório a realizar-se no dia 15 do mês de abril de 2010, às 08 horas e 30 minutos, sendo contado a partir da audiência o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar o pedido, tudo conforme artigo 1181 do Código de Processo Civil...". Colméia, 10 de março de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz substituto.

02. AUTOS: 2008.0009.6062-0/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: Ministério Público

Requerido: Bernardino Ribeiro Luz

Advogado: Dr. MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES - OAB/TO – 429-B

DESPACHO: "Tendo em vista que o despacho retro não foi cumprido em razão da greve dos serventuários, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 do mês de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e advogados, bem como a curadora do interditando. Cientifique-se o Ministério Público". Colméia, 11 de março de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2009.0006.8009-0

Ação:Suprimento de Idade

Autor:Fernanda Gonçalves Pinheiro

Advogado do autor:Fernando Borges e Silva, OAB/TO 1379

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.INTIME-SE a requerente, via Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o r. Parecer Ministerial de fl. 17 vº, bem como, dado o decurso de tempo entre a propositura do pedido e a data de hoje, se ainda tem interesse no pedido.2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular

AUTOS:2007.0003.0087-8

Ação:Guarda

Autor:Sebastiana Nunes Brito

Advogado do autor:Defensoria Pública

Requerido:E. M. B.

INTIMAÇÃO ao Advogado Dr. WILTON BATISTA, OAB/TO 3809

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.O(a) requerido(a), CITADO(A) por edital, ficou-se inerte. 2. Assim, nos termos do art. 9º inciso II, do CPC, NOMEIO como CURADOR ESPECIAL e para apresentar defesa do requerido a pessoa do Ilustre Dr. WILTON BATISTA, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Intime-se. 3. INTIME-SE o Ilustre Defensor Público. 4. Notifique-se o Ministério Público. Cristalândia-TO, 24-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2008.0001.2764-3

Ação:Adoção

Autor:Dinalva Dias Barbosa Garcia e Raimundo Aquino de Araújo

Advogado do autor:Fernando Borges e Silva, OAB/TO 1379

Requerido:M. F. B. A.

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.INTIME-SE o Advogado dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao requerido pelo Ministério Público à fl. 49. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2006.0007.4914-1

Ação:Guarda

Autor:Edilma Alves de Sá Santos

Advogado do autor: Zeno Vidal Santin, OAB/TO 279-B
 Juízo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
 DESPACHO: "1. INTIME-SE o Ilustre Advogado da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao postulado pelo Ministério Público à fl. 31 vº. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 24-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2009.0002.1825-6

Ação: Guarda Compartilhada
 Autor: Romildo Dias Araújo
 Advogado do autor: Wilton Batista, OAB/TO 3809
 Requerido: Layane Lima Araújo rep. por sua genitora Mylena Lima Araújo
 Juízo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
 DESPACHO: "1. INTIME-SE o Advogado da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da missiva de fl. 30 e, informar se ainda tem interesse no pedido. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 24-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2009.0006.7985-7

Ação: Declaratória de Reconhecimento de Sociedade
 Autor: Maria Izabel Pereira de Oliveira
 Advogado do autor: Wilton Batista, OAB/TO 3809
 Requerido: Vilmar Nunes do Nascimento
 Juízo: Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO
 DESPACHO: "1. INTIME-SE o Advogado da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 17 vº. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 23-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N. 2010.1.4871-5**

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Emílio Póvoa Wolney
 Adv: Silvio Romero Alves Póvoa
 Requerido: Miraldy Menezes dos Santos
 Adv:
 SENTENÇA:
 DISPOSITIVO: Sendo assim, nos termos do artigo 295, incisos II e III, e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito. P.R.I. Dianópolis, 26 de março de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito em Substituição.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA O AUTOR RECONVINTE INTIMADO DO DESPACHO:

AUTOS: 2009.0.2269-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POSR DANOS MORAIS
 Requerente: José Antônio Dal Molin
 Adv: André Di Francesco Longo e Antônio Celso Nogueira Leiria
 Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis
 Adv: Renato Duarte Bezerra e Roger de Melo Ottaño
 DESPACHO: Intimem-se o autor- reconvinte para indicar os pontos controvertidos, em prazo assinalado em 05 (cinco) dias. De Almas para Dianópolis, em 23 de março de 2010. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza em substituição automática.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor, MM. Juiz de Direito Titular das Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO/CURATELA nº 6.113/04 proposto por CAMERINO LOPES CARDOSO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 126.888 – SSP/TO e do CPF nº 290.394.101-78, residente e domiciliado na Praça Liberato Rodrigues Santana, s/nº, Setor Novo Horizonte, Dianópolis/TO, com referência a interdição de CLÍVIA DE FRANÇA CARDOSO, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI nº 416.980 – SSP/TO, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 30 de julho de 2009, foi decretada a Interdição de CLÍVIA DE FRANÇA CARDOSO, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Foi nomeado curador o Sr. CAMERINO LOPES CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez (30/03/2010).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor, MM. Juiz de Direito Titular das Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO/CURATELA nº 5.084/02 proposto por LENICE BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, amasiada do lar, portadora do RG nº 645.903 SSP/TO, residente e domiciliada na Fazenda Maria Angata, município de Conceição do Tocantins, com referência a interdição de ADELINO GOMES DA SILVA, brasileiro, amasiado, deficiente, portador do RG nº 409.161 SSP/TO, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 30 de julho de 2009, foi decretada a Interdição de ADELINO GOMES DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Foi nomeado curadora a

Srª LENICE BARBOSA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez (30/03/2010).

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0.2269-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: José Antônio Dal Molin
 Adv: André Di Francesco Longo e Antônio Celso Nogueira Leiria
 Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis
 Adv: Renato Duarte Bezerra e Roger de Melo Ottaño
 DESPACHO: Por determinação judicial, fica designado o dia 16 de abril de 2010, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Dianópolis, 30 de março de 2010. Maria das Graças Gomes Araújo, Escriva.

AUTOS Nº 3.3431/1999- AÇÃO: INTERDIÇÃO

Requerente: GILBERTO MÁXIMO DE SOUSA
 Advogado: ITAMAR BARBOSA BORGES OAB/TO Nº 946-B
 Requerente: ANTONIO NASCIMTO DE SOUZA
 Advogado: NÃO CONSTA
 Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:
 SENTENÇA: "Trata-se de ação de Interdição proposta por GILBERTO MÁXIMO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, visando a interdição de seu filho ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/06. Em despacho de fls. 24 verso, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se persiste o interesse na ação. Deixou-se de intimar a parte autora, noticiando-se o falecimento da mesma, conforme certidão de fls. 26 verso. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se extrai dos autos, a parte autora veio a óbito, como se infere da certidão exarada pelo oficial de justiça as fls. 26 verso. Tratando-se de ação de interdição, ação é intransmissível, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ressalte-se que, na verdade, a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não da ação. Dessa forma, quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível, o processo sem resolução de mérito. (...) Ante ao exposto, reconheço a intransmissibilidade da ação presente ação e, diante do óbito da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.943/2003- AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: MARILZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 Advogado: GERSON COSTA FERNANDES FILHO OAB/GO Nº 16125
 Requerente: ENEMÍCIO CALDEIRA DOS SANTOS
 Advogado: NÃO CONSTA
 Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:
 SENTENÇA: "Trata-se de medida Cautelar e Separação de Corpos proposta por MARILZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em desfavor de ENEMÍCIO CALDEIRA DOS SANTOS. A intimação pessoal para o autor impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas restou frustrada, ante a sua não localização, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 25/verso. É o que impende relatar. Passo a decidir. A inércia das partes quanto ao andamento do feito redundará na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Obtemperem-se que a intimação é presumidamente válida se, enviada ao endereço constante nos autos, voltar sem o devido cumprimento, mormente porque é dever da parte atualizar seu endereço, conforme redação do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, DO Código de Processo Civil. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.526/2003- AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. B. R.
 Genitora: MARIA LECE BRAGA DE BARROS
 Advogado: SILVIO ROMERO PÓVOA OAB/TO Nº 13545
 Executado: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado: Jales José Costa Valente.
 Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:
 SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por KAMYLLA BRAGA RIBEIRO, representada por sua genitora MARIA LECE BRAGA DE BARROS em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS. Intimada pessoalmente para prosseguir no feito no prazo 48 (Quarenta e oito) horas (fls. 56/verso), a autora ficou-se inerte. É o que impende relatar. Passo a decidir. A inércia dos autores quanto ao andamento do feito redundará na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0012.5537-6**

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Diauto Dianópolis Auto Peças Ltda
 Adv: Dr Silvio Romero Alves Póvoa
 Requerido: Brasil Telecom
 OBJETO: Intimar da audiência de conciliação para o dia 11/05/2010, às 16:00 horas.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário-Salário Maternidade.

AUTOS N.º 2007.0008.7140-9

Requerente: Andrelina Araújo Lima

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO nº 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procuradora: Maria Carolina Rosa (Procuradora Federal) matrícula 1610535

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo:

DESPACHO: "Sobre a contestação, às fls. 25/31, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, através de seu defensor, via DJO. Filadélfia, 23/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos

AUTOS N.º 2010.0000.6235-7

Requerente: Elias Carvalho de Almeida e Outros.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, OAB/TO nº 652

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117

Requerido: CESTE- Consórcio Estreito Energia

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Intime a parte autora, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para adaptar o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, às fls. 25/26, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23/03/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Ordinária de Indenização por Danos Morais e Perdas e Danos, com Pedido de Antecipação da Tutela para Recuperação da Área Degradada.

AUTOS N.º 2006.0004.9358-9

Requerente: Alberto Sousa Brito e s/ esposa

Advogada: Dra. Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO nº 2.717-A

Advogada: Dra. Calixta Maria Santos OAB/TO 1674

Requerido: CELTINS - Centrais Elétricas do Tocantins S/A

Advogada: Dra. Letícia Bittencourt OAB/TO 2179 B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Recebo os recursos de Apelação de fls. 104/113, e 117/133, no duplo efeito, artigo 520, caput do CPC, pois se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Intime-se ambos os apelados, para, querendo, apresentarem contra-razões recursais em quinze dias. Sendo prazo de quinze dias comum a ambos os recorridos, ao autos permanecerem em cartório, facultada a carga para cópia dos autos. Com a apresentação da manifestação recursal, ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Filadélfia/TO, 04/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova

AUTOS Nº 2009.0011.2429-8

Requerente: Leiliana Oliveira Silva

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira - OAB/TO nº 496

Advogada: Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes OAB/TO 2144

Requerido: CESTE-Consórcio Estreito Energia S/A

Advogado: Dr. Alacir Borges, OAB/SC nº 5.190

Advogado: Dr. André Ribas de Almeida – OAB/SC 12.580

INTIMAÇÃO: Fica os advogados da parte autora intimados do despacho abaixo:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos em dez dias. A seguir conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 17/03/2010 (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

AÇÃO: Busca e Apreensão

AUTOS N.º 1910/99

Requerente: BB-Financeira S.A. – Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO nº 2132-B

Requerido: Laerte Ribeiro Lopes

Advogado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento, OAB/TO nº 4020

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Ante a certidão de fls. 140, dando conta de que o acórdão transitou em julgado, intime-se a parte autora para querendo se manifestar nos autos e requerer o que lhe for de direito em quinze dias. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 19/03/2010 (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2009.0010.2470-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Autor(a): HSBC Banck Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO 4220

Requerido: Claudinei Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do autor, Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO 4220, da sentença homologatória de fls. 33, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu procurador constituído, ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 06/09); bem como antes da expiração do prazo de resposta, conseqüentemente, do início do prazo para resposta, hipótese em que seu deferimento independe da anuência da parte contrária (artigo 267, § 4º, do CPC); HOMOLOGO A DESISTÊNCIA POR SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VIII e § 4º c/c artigo 158, parágrafo único, todos do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pelo autor (artigo 26,

caput, do CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C."

AUTOS N.º : 2008.0010.0140-6/0 (ANTIGO 3160/04)

AÇÃO : INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerentes : DIONEDA PICOLLI ALBUQUERQUE E IVO KURTZ ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo (OAB/TO 1.754)

Requeridos : ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA E SUA MULHER IARA ETELVINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Gracindo de Oliveira (OAB/PR 2.806)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os Requerentes: Dioneda Picolli Albuquerque e Ivo Kurtz Albuquerque e seu Advogado: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo (OAB/TO 1.754), bem como os Requeridos: Antônio Gracindo de Oliveira (OAB/PR 2.806 - advogado em causa própria) e sua mulher Iara Etelevina Araújo de Oliveira, do Despacho de fls. 359/v., abaixo transcrito, para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 19/04/2010, às 15:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento. DESPACHO: "Considerando o r. decreto retro, remarco audiência de instrução para o dia 19/04/2010. Intimem-se."

AUTOS N.º : 2009.0001.6098-3/0

AÇÃO : ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE : JOAO ANTONIO SARTORI

Advogado(a) : Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686)

REQUERIDO : JOSE CARLOS DIVINO BARRETO

Advogado(a) : Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB/TO 277)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Requerente: João Antônio Sartori e seu Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães (OAB/TO 1.686), bem como o Requerido: José Carlos Divino Barreto e seu Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano (OAB/TO 277), do Despacho de fls. 127/v., abaixo transcrito, para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 28/04/2010, às 13:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento. DESPACHO: "Considerando o r. Decreto Judiciário retro, REMARCO audiência de instrução para o dia 28/04/2010, às 13:00 horas. Intimem-se."

AUTOS N.º : 2006.0009.2816-0/0

AÇÃO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : IVO LUIZ GUARIENTI

Advogado(a) : Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1.746)

REQUERIDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado(a) : Dr. Irazon Carlos Aires Júnior (OAB/TO 2.426)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Requerente: Ivo Luiz Guarienti e seu Advogado: Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1.746), bem como o Requerido: Bunge Fertilizantes S/A e seu Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior (OAB/TO 2.426), do Despacho de fls. 114/v., abaixo transcrito, para que compareçam ao Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 25 / 05 / 2010, às 13:00 horas, para a Audiência de Instrução. DESPACHO: "Considerando o r. Decreto Judiciário retro, REMARCO audiência para o dia 25/05/2010, às 13:00 horas. Intimem-se."

2ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

Justiça Gratuita

Nº 03.03

A Doutora Emanuela da Cunha Gomes, Juíza Substituta respondendo na Vara de Família, Successões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Cível, Família e Anexos processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrado sob o n.º 2009.0007.9988-7 (3965/02), o qual figura como requerente T.F.S., representada por sua mãe REGINA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal da investigante acima, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez (22/03/2010). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escriva, digitei e subscrevi.

Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS**

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1549/03.

Tipo Penal : Art. 157, § 2.º, inc. I e II c/c arts. 29 e 14, inc. II, todos do Código Penal.

Vítima : Justiça Pública.

Réu (s) : PAULO DA CRUZ COSTA e outro .

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado PAULO DA CRUZ COSTA, brasileiro, casado, nascido em 17.05.1975, natural de Bacabal/MA, filho de José Vitória da Costa e de Maria Francisca da Cruz, intimado da SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Vistos etc... (...) ISTO POSTO, e o mais que destes autos constam, considerando que uma das causas da interrupção do curso da prescrição penal é o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inc. I), e que já decorreram exatos 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, da data em que a mesma se realizou; considerando que a novel Lei n.º 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal, consolidou a aplicação por analogia do disposto no art. 267, inc. VI, última figura (interesse processual), do Código Processo Civil, antes já concebida pelo art. 3.º do Dec-lei n.º 3.689/41; associando este dispositivo, de certa forma, à falta da justa

causa para o exercício da ação penal, de que cuida o inc. III do art. 395 do CPP, como requisito obrigatório para a rejeição da denúncia ou da queixa, à extinção do processo civil sem resolução do mérito por falta do interesse processual; considerando que, adotando um parâmetro de que, in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 04 (quatro) anos, prescritível em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV), consoante a exposição suso aludida; considerando que, uma vez decorridos mais 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, perfaria exatamente os 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, decurso de tempo este que viabilizaria a aplicação do princípio da antecipação da prescrição ou virtual, com vistas à extinção da punibilidade dos infratores, com base nas disposições constantes dos arts. 107, inc. IV, 1.ª figura, c/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II e 110, todos do Código Penal; e, considerando, enfim, que a aproximação do decurso do tempo que demanda o esaurimento da pretensão punitiva estatal, com o advento da prescrição virtual, ensejou não só a falta de interesse processual como também a ausência da justa causa para o exercício desta ação penal, e que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes do art. 61 do Digesto Procedimental Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados PAULO DA CRUZ COSTA e CLÁUDIO DIAS DE MORAES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 11 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam a parte e seu advogado abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado (conforme Provimentos n.ºs 036/02 e 009/08):

AÇÃO PENAL Nº. : 1.549/03.

Vítima : Justiça Pública.

Acusados : Cláudio Dias de Moraes e outro.

Advogado : Drs. Alvaro Santos da Silva (OAB/TO 2022) e Antonio Rodrigues Rocha (OAB/TO 397).

"Vistos etc... (...) ISTO POSTO Posto isto, e o mais que destes autos constam, considerando que uma das causas da interrupção do curso da prescrição penal é o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inc. I), e que já decorreram exatos 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, da data em que a mesma se realizou; considerando que a novel Lei n.º 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 395 do Código de Processo Penal, consolidou a aplicação por analogia do disposto no art. 267, inc. VI, última figura (interesse processual), do Código Processo Civil, antes já concebida pelo art. 3.º do Dec-lei n.º 3.689/41; associando este dispositivo, de certa forma, à falta da justa causa para o exercício da ação penal, de que cuida o inc. III do art. 395 do CPP, como requisito obrigatório para a rejeição da denúncia ou da queixa, à extinção do processo civil sem resolução do mérito por falta do interesse processual; considerando que, adotando um parâmetro de que, in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 04 (quatro) anos, prescritível em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV), consoante a exposição suso aludida; considerando que, uma vez decorridos mais 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, perfaria exatamente os 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, decurso de tempo este que viabilizaria a aplicação do princípio da antecipação da prescrição ou virtual, com vistas à extinção da punibilidade dos infratores, com base nas disposições constantes dos arts. 107, inc. IV, 1.ª figura, c/cc arts. 109, inc. IV, 114, inc. II e 110, todos do Código Penal; e, considerando, enfim, que a aproximação do decurso do tempo que demanda o esaurimento da pretensão punitiva estatal, com o advento da prescrição virtual, ensejou não só a falta de interesse processual como também a ausência da justa causa para o exercício desta ação penal, e que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes do art. 61 do Digesto Procedimental Penal, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados PAULO DA CRUZ COSTA e CLÁUDIO DIAS DE MORAES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. – Cumpra-se. Guarai-TO, 11 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier - Juiz da Vara Criminal.

N.º DOS AUTOS : 085/05 - AÇÃO PENAL.

Infração Penal : Art. 304, do Código Penal.

Vítima : Justiça Pública.

Acusado (s) : GLEIDSON ARAÚJO COSTO.

Advogados : Dr. Cesário Rocha Bezerra (OAB/TO 3056).

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II, 115, 1.ª parte e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado GLEIDSON ARAÚJO COSTA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guarai-TO, 27 de novembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2010.0000.2832-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 135/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S Lopes (Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDO: Italo Regis Ferreira Araújo

(6.6) DESPACHO: N º 135/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010, às 14:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Cite-se o requerido no endereço acima citado. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se desta como carta de citação. Publique-se no DJE/SPROC Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevão em substituição

PROCESSO Nº. 2010.0000.4224-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25/03/2010 Hora 15:00 DESPACHO Nº 136/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Renato Fernandes de Oliveira

(6.6) DESPACHO: nº 136/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades após ter sido revogado a portaria de nº nº 013/2010, no sentido de resguardar as partes, os advogados, e que a greve ainda se mantém em grande parte das comarcas deste Estado, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010 às 15:00 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se o requerido. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2010.0000.4223-2 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25/03/2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº 137/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Paulo Duarte da Silva

(6.6) DESPACHO: nº 136/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades após ter sido revogado a portaria de nº nº 013/2010, no sentido de resguardar as partes, os advogados, e que a greve ainda se mantém em grande parte das comarcas deste Estado, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010 às 15:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se o requerido. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0000.4217-8 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/03/2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº 131

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Sergio Lopes de Sousa

(6.6) DESPACHO: nº 131/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades no último dia 08/03/2010, deflagrando novamente pela maioria no 17/03/2010 e, resguardando a necessidade de tomar medidas no sentido de resguardar as partes, advogados e a população em geral, resolveu através da portaria nº 013/2010, suspender os prazos processuais nesta Comarca de Guarai, e que ainda perdura em algumas Comarcas deste Estado a referida greve, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010 às 14:00 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se o requerido no endereço constante na inicial. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Sirva-se a presente como cata de intimação. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0000.4220-8 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/03/2010 Hora 16:00 DESPACHO Nº 129

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S. Lopes

REQUERIDO: Wener Arantes Pereira

(6.6) DESPACHO: nº 129/03 I - Redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 19/05/2010, às 15:00 horas, ficando o requerente já intimado. Cite-se o requerido II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC.= Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0000.4219-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/03/2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 128/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S Lopes (Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Leonizar Ribeiro de França

(6.6) DESPACHO: N º 128/03 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevão em substituição

PROCESSO Nº. 2010.0000.4219-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº 127/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S Lopes (Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Iggor Fernando Pereira Reis

(6.6) DESPACHO: N º 127/03 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição

PROCESSO Nº. 2010.0000.4219-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/03/2010 Hora 15:30

DESPACHO Nº 127/03

Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A. S Lopes (Advaldo de Sousa Lopes).

REQUERIDA: Iggor Fernando Pereira Reis

(6.6) DESPACHO: N º 127/03 : Concedo o prazo de dez (10) dias para o fornecimento do novo endereço do Requerido. Esgotado o prazo sem a manifestação de interessados, será o processo extinto. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,..... Eliezer Rodrigues de Andrade, escrivão em substituição

PROCESSO Nº. 2010.0000.4222-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25/03/2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 50/03

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A.S. Lopes.

REQUERIDO: Sebastiana Isaias de Lira.

SENTENÇA (6.0)- Nº 50/03 Considerando que a Reclamada Sebastiana Isaias de Lira pagou a importância de R\$ 100,00 (cem reais) ao requerente A.S. Lopes, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03 substituindo por cópias e entregue á requerida. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2010.0001.2832-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25/03/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 51/03

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: A.S. Lopes.

REQUERIDO: Daurio Barbosa de Sousa.

SENTENÇA (6.0)- Nº 51/03 Considerando que o requerido Daurio Barbosa de Sousa pagou a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao requerente A.S. Lopes, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03 substituindo por cópias entregando ao requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2831-5 ESPÉCIE

Cobrança Data 25/03/2010 Hora

16:00 (6.1)SENT. CIVEL Nº nº 52/03

MAGISTRADA(O): Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier

CONCILIADORA: Dra. Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: A.S. Lopes

REQUERIDO: Franklei Silva da Paz- CPF nº 596.552.671-72.

6.1-SENTENÇA Nº 52/03: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente A.S. Lopes e da Franklei Silva da Paz. Fica autorizado o requerido após o pagamento integral a desentranhar as notas promissórias acostada às fls. 03, substituindo-o por cópias. Publicada e intimados os presentes, registre-se.Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

AUTOS Nº. 2009.0005.8503-8

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: MARIA IRACEMA DE GODOI SANTANA

Advogado: Sem assistência

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. André Guedes OAB-TO 3886-B

Considerando que as partes concordaram com o levantamento do valor bloqueado (fls.65/º e 68) e, considerando a informação contida às fls. 71, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento no valor de R\$ 2.395,23 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e seus eventuais rendimentos. Após entregue o Alvará, voltem conclusos quando do retorno da Magistrada titular para a solicitação de desbloqueio das outras contas bancárias junto ao sistema do BacenJud, nos termos do pedido de fls. 68. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se. Guarái-TO, 25 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

AUTOS Nº. 2009.0002.1547-8

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: ALARICO DE SOUSA MARTINS

Advogado: Sem assistência

Executado: BRASIL TELECOM S.A

Advogado: Dr. André Guedes OAB-TO 3886-B

Considerando que as partes concordaram com o levantamento do valor bloqueado (fls.94 e 95) e, considerando a informação contida às fls. 98, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e seus eventuais rendimentos. Após entregue o Alvará, voltem conclusos quando do retorno da Magistrada titular para a solicitação de desbloqueio das outras contas bancárias junto ao sistema BacenJud, nos termos do pedido de fls. 95. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Guarái-TO, 29 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier Juiz de Direito em substituição

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR – 2010.0001.6367-6

Requerente: Libencio Rodrigues Mendes

Advogado(a): Hagton Honorato Dias OAB-TO 1838

Requerido: Marcelo Pereira Barros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) De outro norte, determino a intimação do requerido, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder à transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito, sob pena de multa diária que ora fixo no importe de 300,00(trezentos reais) em caso de eventual descumprimento desta ordem judicial (artigo 461 do CPC). Cite-se o requerido para, querendo responder aos termos da presente ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Desta decisão intime-se o autor. Gurupi 26/06/10. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito substituta em substituição."

2- AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0000.9880-7

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido: Ildete Milhomem Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob as penas da lei. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, cite-se a requerida para apresentar defesa no prazo legal sob penas de lei. Cumpra-se. Gurupi, 23/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito substituta em substituição."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1-AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE LIMINAR – 2010.0001.6256-4

Requerente: Humberto Alves Reis e Cia Ltda. – ME

Advogado(a): José Maciel de Brito OAB-TO 1218

Requerido(a): Banco Itau

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para emendar sua inicial no que se refere aos fatos e fundamentos do pedido liminar, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. CREUZA GUEDES MARTINS move contra SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO, Autos nº 2008.0007.4922-9/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua esposa CREUZA GUEDES MARTINS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 06 de novembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 de março de 2010. Eu, Tonia de Carvalho Naves, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que a Sra. ELI CAMPELO DE GOUVEIA move contra ENILDA CAMPELO DE GOUVEIA, Autos nº 2008.0009.6857-5/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ENILDA CAMPELO DE

GOUVEIA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã ELI CAMPELO DE GOUVEIA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes a curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de outubro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 de março de 2010. Eu, Tonia de Carvalho Nunes, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a Ação de INTERDIÇÃO que o Sr. JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA move contra JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Autos nº 2009.0004.6465-6/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo seu pai JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 27 de novembro de 2009. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 de março de 2010. Eu, Tonia de Carvalho Nunes, Escrevente Judicial o digitei.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.229/04

AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: JOÃO LUCAS BATISTA

Rep. Jurídico: Raimundo Nonato Fraga Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 199/200 cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, com base na sucinta argumentação supra, fulcrado no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de seu mérito, pela rematada ilegitimidade processual da parte Autora, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Custas, despesas processuais e honorária em 10% pela Autora em favor do Estado. P.R.I. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador dos Requeridos, Drº. Nadin El Hage, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 8048/00

AÇÃO: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C MULTA COMINATÓRIA.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

Rep. Jurídico: Procurador Geral do Município

REQUERIDOS: NILSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

MÁRCIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Drº. Nadin El Hage

FINALIDADE: Ficam às partes, através de seu procurador, supra citado

INTIMADOS: Do despacho de fls. 122, que segue transcrito:

CLS... Intime-se para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, conforme o disposto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Gurupi-TO, 2 de março de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora das partes, Drª. Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi-TO através de seu Representante Legal, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.065/06

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL

Advogado(a): Drº. Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo .

IMPETRADO: LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO

INTIMAÇÃO: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fls. 95/96, cuja parte final segue transcrita:

EX POSITIS, fulcrado no artigo 269, I, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO com o julgamento e seu mérito, mantendo incólume a liminar deferida e ratificando seus efeitos, determinando após que seja arquivado em definitivo, com as devidas baixas legais após o

trânsito processual. Custas finais pela Edilidade e saem honorária em face de entendimento do STF. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador(a) do requerido, através de seu Representante Legal, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.021/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

REQUERENTE: IMÉDIO EPIFÂNIO DOS SANTOS

Advogado(a): Defensoria Pública.

REQUERIDO: IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI.

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da sentença de fls. 62/63, cuja parte final segue transcrita:

EX POSITIS, por todo o alegado, com escopo no art. 269, I do CPC e mais a legislação específica aplicável, julgo improcedente a presente ação declaratória de dependência econômica, movida por Imédio Epifânio dos Santos, em favor de sua sogra e decorrido o prazo recursal, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Saem custas pela gratuidade processual, visto que patrocinada pela Defensoria. P.R.I.C. Em Gurupi, 28/08/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerente, Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.638/03

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

REQUERENTE: MARIA HELENA MORAIS DA SILVA

Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL = SEFAZ.

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da sentença de fls. 31/32, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, com base na sucinta argumentação supra, fulcrado no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de seu mérito, pela rematada ilegitimidade processual da parte Autora, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Custas, despesas processuais e honorários em 10% pela Autora em favor do Estado. P.R. I. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

ITACAJÁ **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATORIA Nº2010.0002.5533-3.

Processo de origem nº2009.0004..7467-8

Acusados: Jomar Carneiro dos Santos e outros.

Advogada: Drª Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO nº 4039.

Intimar a nobre causidica acima descrita da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 04/05/2001, às 16horas. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Dr Ariostenis Guimaraes Filho, Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS N.º 2006.0005.5799-4

Acusados: Adriano de Souza Gonçalves, Denilson Gonçalves de Sousa, Quirino Carrujo Leal e Jose Raimundo de Souza.

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra ADRIANO DE SOUZA GONÇALVES, DENILSON GONÇALVES DE SOUSA, QUIRINO CARRIJO LEAL e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA. ADRIANO DE SOUZA GONÇALVES e DENILSON GONÇALVES DE SOUSA foram presos em flagrante. Em 30.6.2006, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva de QUIRINO CARRIJO LEAL e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, pedido este que foi indeferido, consoante decisão de fls. 103/106. Em audiência realizada no dia 28.9.2006 determinou-se o desmembramento do processo em relação aos réus presos (fl. 112). Posteriormente, deferiu-se liberdade provisória aos acusados presos, encerrou-se a instrução processual e determinou-se o apensamento a estes autos dos autos do processo desmembrado, sendo certo que esta última providência não foi realizada pela Escrivania deste Juízo. Assim, com o objetivo de minorar os prejuízos provocados pela inércia do Juízo e, ainda, entendendo que a tramitação de um processo paralelo com o principal suspenso não é recomendável em autos apartados, revogo parcialmente a decisão de fl. 112, mais precisamente na parte em que determinou o desmembramento do feito em relação aos demais réus. Em consequência, considerando que QUIRINO CARRIJO LEAL e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA possuem advogados constituídos, em respeito ao Princípio da ampla defesa, abro-lhes vista dos autos para apresentarem resposta a acusação, no prazo legal. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5.5.2010 às 13h30min. Intimem-se as partes e testemunhas, INCLUSIVE AS EVENTUALMENTE ARROLADAS NA RESPOSTA A ACUSAÇÃO. Itacajá, 30 de março de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

DECISÃO

INQUERITO Nº 2009.0007.8170-8.

Indiciado: Francisco Barbosa de Oliveira

Decisão: Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministerio Publico e, em onsequencia, determino o arquivamento dopresente inquerito policial. Publique-se. Intimem-se. apos o decurso de prazo para recurso, adotadas as providencias legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá-TO; 18 de março de 2010. Dr Ariostenis Guimaraes Veira, Juiz de Dieito.

DECISÃO**INQUERITO Nº 2009.0007.8158-9.**

Indiciado: JOAO LUCAS DOS SANTOS.

Acolho como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento do presente inquerito policial. Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, adotadas as providências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá-TO; 18 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA**PROCESSO Nº 2009.0009.2945-4.**

Acusado: Jurandi Ferreira dos Santos.

Parte disposita da sentença: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO JURANDIR GOMES DOS SANTOS, filho de Manoel Ferreira dos Santos e Raimunda Gomes Tavares, nas penas do artigo 146 do Código Penal. Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosagem das penas, consoante os fundamentos adiante delineados: A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovabilidade, eis que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Antecedentes criminais não podem ser interpretados em seu desfavor em face do Princípio da presunção de inocência. A existência de relatos judiciais, corroborados por prova testemunhal da prática de atos ilícitos autoriza presumir que sua personalidade não é a de um cidadão probo, voltado para o trabalho e que respeita o próximo. Portanto, tal circunstância será valorada negativamente. Os motivos do crime são desfavoráveis ao réu porque não justificáveis. As circunstâncias são próprias da espécie delitiva. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente porque deram causa a um estado de depressão na vítima, a qual em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Diante disso, fixo a pena-base em 8(oito) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes. No que tange às circunstâncias agravantes, considerando o relato do próprio sentenciado, reconheço a presença da descrita no artigo 61, II, alíneas "a" (motivo fútil) e "1" (embriaguez preordenada). O motivo fútil é aquele desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada. No caso em questão, o comportamento do sentenciado não encontra qualquer justificativa, merecendo repugnância social. O reconhecimento da embriaguez preordenada emerge do depoimento do próprio sentenciado, no qual o mesmo afirma que tinha consumido muita bebida alcoólica naquela noite, havendo elementos suficientes para concluir que o mesmo já estava mal intencionado quando começou a se embriagar. Portanto, encerro a segunda fase da dosimetria da pena, agravando-a até o teto máximo previsto pelo ordenamento jurídico para o tipo em questão, que é 1(um) ano de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena supra de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, letra "c"). Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)". A conduta do sentenciado, apesar de não causar lesões no corpo da vítima, foi violenta, não sendo recomendável a substituição, em face da personalidade, dos motivos do crime. Constatando que se trata de sentenciado tecnicamente primário e, diante da presença dos demais requisitos exigidos pelo artigo 77 do Código Penal, concedo a JURANDIR GOMES DOS SANTOS o benefício da suspensão da execução da pena por 2 (dois) anos, impondo-lhe as seguintes condições: 1 . Deverá, mensalmente, apresentar-se à Autoridade Policial responsável pela cadeia pública de Recursolândia para informar e justificar suas atividades e, semestralmente, apresentar o boletim de notas e a frequência escolar; 2 . Durante o prazo de suspensão da execução da pena (dois) anos, está proibido de frequentar bares, boates, prostíbulos e festas, bem como consumir bebida alcoólica; 3 . Deverá se matricular e frequentar regularmente as atividades escolares; 4 . Deverá comparecer ao Fórum de Itacajá sempre que tiver que se ausentar da cidade de Recursolândia por mais de 15 (quinze) dias, devendo informar ao JUÍZO da Execução o motivo da viagem e solicitar autorização para o deslocamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88). O sentenciado, que poderá apelar em liberdade, arcará com o pagamento das custas judiciais (art. 804 do CPP). Tal verba, não obstante, é inexistente neste momento porque se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. E assim o faço por constatar que não mais persistem os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Itacajá-TO; 15 de janeiro de 2010. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA**AUTOS Nº 2006.0002.4004-4 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2006)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra MÁRCIO ALVES PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 12.6.2005 e a pena máxima para o delito em questão é de 4(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. É que se trata de acusado com menos de vinte e um anos de idade à época do fato e, portanto, beneficiado pela causa de redução do prazo prescricional disposto no artigo 115 do Código Penal. Por todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIO ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 30 de março de 2010. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA JUIZ DE DIREITO

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.2009.0009.2956-0**

Autor: Erlei dos Santos Santana

Advogado: Aline Gracielle Brito Guedes, OABTO 3755

Requerido: Prefeito Municipal de Centenário-TO, sr. Antonio dos Reis da Silva Figueiredo.

Advogado: Alessandro de Paula Canedo, OABTO n. 1334, Nilton Cesar da Silva Lopes, OABPA 11.703, Denize Martins

Sucena Pires, OABTO 12609

SENTENÇA: Por todo o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público e concedo a segurança para determinar a efetivação de ERLEI DOS SANTOS SANTANA no cargo público de agente comunitário de saúde do quadro de servidores do Município de Centenário/TO, submetendo-os ao regime estatutário dos servidores daquele município. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 30 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.0001.4571-4

Requerente: Andriária Coutinho Gomes e Outros

Advogado: Drª Vivian de Freitas Machado Oliveira OAB/TO 2354

Requerido: Prefeitura Municipal de Itacajá

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

DESPACHO: Os autos foram encaminhados ao TJTO. Dê-se ciência a peticionante. Após, aguarde-se a devolução para juntada. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N. 2010.0002.1476-9

Requerente: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

Requerido: Valderi Gomes da Silva e Maria do Carmo Carvalho da Silva

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: Trata-se de ação de desapropriação de imóvel rural para construção do aterro sanitário do Município de Itacajá, obra que evidentemente causará considerável impacto ambiental, justificando a aplicação ao caso do Princípio ambiental da Precaução. Intime-se o Município para, no prazo de 10(dez) dias: 1) apresentar a cópia da petição inicial (contrafe); 2) apresentar as razões técnicas e ambientais que foram consideradas para a escolha da área em questão; 3) apresentar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE MANDADO DE ADVOGADO N. 2007.0004.0470-3

Requerente: Município de Itacajá-TO

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro, OABTO 80

Requerido: Sonja Maria Soares Correia

Advogado: Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841

DESPACHO: Recebo a apelação interposta, atribuindo ao recurso o duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para as contra-razões, no prazo legal. Itacajá, 18 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA**Juizado Especial Cível e Criminal****APOSTILA****01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- AUTOS Nº 4151/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.1760-7/0)**

Requerente: PATRÍCIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Antônio José de Toledo Leme

Requerido: SEGURADORA HDI SEGUROS S/A, representado pelo preposto a Sra. Lísia Daniella Lustosa Ferro

Advogado: Dra. Márcia Caetano Araújo

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante da ausência injustificada da parte autora, julgo extinta a presente reclamação nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95, sem julgamento de mérito, e, de consequência, determino o arquivamento dos autos. Condeno o (a,s) autor (a,s) ao pagamento das custas. Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruiu(iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Publicada em audiência. Registre-se. Ficam desde já intimados os presentes. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 25 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4060/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6145-8/0)

Requerente: JOSÉ ELPIDIO FERREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da data do ajuizamento da ação, mais correção monetária contada da propositura da ação e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 4008/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1788-7/0)

Requerente: SUZE AMORIM MORAES

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, de consequência:

a. Condenar a parte reclamada BANCO DO BRASIL S/A, a restituir para a Reclamante SUZE AMORIM MORAES, a quantia de R\$ 657,95 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado a partir da data de retirada do valor de sua conta corrente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b. Julgar improcedente o pleito de danos morais; c. Declarar a inexistência da dívida junto ao requerido, em razão do termo de compromisso de contestação de débito, no valor de R\$ 1950,00 (mil novecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 26 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4061/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6146-6/0)

Requerente: CÉSAR XAVIER DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Unibanco Aig Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar, solidariamente, ao autor, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4062/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6147-4/0)

Requerente: MARIA CENIRA FERREIRA MACHADO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar, solidariamente, ao Autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4094/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6279-9/0)

Requerente: WHARLEY AQUINO MACIEL

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida Itaú Seguros S/A , a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4095/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6280-2/0)

Requerente: MARCIO DA COSTA BRITO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG- SEGUROS S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida Unibanco AIG Seguros S/A, ao Autor a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 3847/2009 – PROTOCOLO: (2009.0007.8963-6/0)

Requerente: SUELY DIAS NOLÊTO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, de consequência: a) Condenar as Reclamadas Banco do Brasil S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar solidariamente para a Reclamante Suely Dias Nolêto, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado, ressalvado o direito de regresso entre os réus; b) Declarar a inexistência da dívida referente ao DPVAT 2008, relacionado à motoneta Honda C100 Biz ES, 2000/2000, cor verde, placa KEH 5105 chassi 962HA0710YR232349. c) Determinar à requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que, no prazo de 48h (quarenta e oito), promova à baixa do DPVAT 2008 junto ao sistema MEGADATA e ao DETRAN-TO, em relação ao veículo objeto da presente lide, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permitindo-se a regularização do licenciamento do veículo junto ao DETRAN-TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 26 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4092/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6277-2/0)

Requerente: IVANILDE DE SOUSA ARAÚJO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida Itaú Seguros S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 24 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

NOVO ACORDO**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 011/2010.**01.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0008.1408-8/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: CELESTINA CIRQUEIRA MAGALHÃES
REQUERIDO: PREFEITA MUNICIPAL, SRA. ELIANE COSTA BATISTA COELHO
INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida no feito em epígrafe, Dr. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB/TO., nº. 2.709-A, da r. sentença judicial, constante às fl. 92/93 a seguir transcrita: "(...). Por tudo DECIDO CONCEDER A ORDEM para DETERMINAR que a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, por sua gestora ou secretário municipal que designar, no prazo de ATÉ 20 (vinte) DIAS, RESPONDA ao REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO formulado pela IMPETRANTE ao benefício das ÉRIAS PR-EMIO, que lhe seja assegurado o início do período de gozo em no máximo 03 (três) meses. Processo extinto com a resolução do mérito (CPC., artigo 269, inciso I). Publique-se. Registre-se e intimem-se, expedindo, de imediato, MANDADO DE INTIMAÇÃO (com entrega de cópia desta sentença) à Senhora Prefeita Municipal. Novo Acordo, 26 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

02.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 2009.0007.5698-3/0.

NATUREZA DA AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: A. M. DOS S., representado por sua genitora, LUISA MARIA MARQUES RODRIGUES

REQUERIDO: RAUL PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO do autor do feito em epígrafe, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, do r. despacho judicial, constante às fl. 23, a seguir transcrito: "(...). O Juiz declarou abertos os trabalhos e proferiu o seguinte despacho: Tendo em conta o expediente de fl. 16, agendo nova audiência para o dia 12 de maio de 2010, às 09:00 horas. Cite-se (via precatória). Parte autora intimada. NADA MAIS, MANDOU ENCERRAR. Novo Acordo, 25 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

03.REFERÊNCIA: AUTOS: Nº. 483/2001.

NATUREZA DA AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: W. DE S. V. E F. V. R., REPRESENTADOS PELA GENITORA, IVONETE BARROS DE SOUZA

REQUERIDO: FÁBIO VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO dos autores do feito em epígrafe, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ FERNANADO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, nº. Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, da r. decisão judicial, constante às fl. 79, a seguir transcrita: "(...).Aberta a audiência o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: (...). Fica desde já agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2010, às 10 horas. Nada mais, mandou encerrar. Novo Acordo, 11 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito

PALMAS**1ª Vara Cível****Portaria****PORTARIA Nº 01/2010**

LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 016/2010, do Gabinete da Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado do Tocantins, que dispõe sobre "o Movimento paredista dos Serventuários da Justiça", asseverando que caso haja necessidade, deve o juízo editar portaria suspendendo os prazos processuais;

CONSIDERANDO que não ocorreu a esperada normalização dos trabalhos, mesmo após a decisão de primeiro grau, que concedeu a medida antecipatória postulada pelo Estado acerca da ilegalidade da greve;

CONSIDERANDO, a necessidade de conferir segurança a marcha dos processos e o compute dos prazos de forma a obviar nulidades e prejuízos as partes e advogados;

CONSIDERANDO ainda, o teor do Decreto Judiciário nº 100/2010, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Willamara Leila, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, que revogou a partir de 08 de março de 2010 o Decreto Judiciário nº 054/2010, que suspendeu os prazos processuais em andamento na primeira instância,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender os prazos processuais em andamento no ambiente da 1ª Vara Cível, enquanto pendurar a referida paralisação;

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março do corrente ano.

Art. 3º - Após publicação da presente portaria, encaminhem-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como, à Diretoria do Foro da Comarca de Palmas-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Palmas-TO., aos 26 dias do mês de Março de 2010.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros
Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM Nº 011/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1759/98

AÇÃO: REGRESSIVA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADA: JAMA – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
DESPACHO: "I – À parte exequente, para requerer o que entender de direito, trazendo aos autos planilha do débito, com os acréscimos que lhe são inerentes. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2459/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO
REQUERENTE: CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
ADVOGADO: REMILSON CAVALCANTE E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "I – Às partes, para, no prazo comum de dez dias, requerer o que entenderem de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5809/03

AÇÃO: DECLATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL ESTADO
EXECUTADO: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
DESPACHO: "I – Ciência às partes, do retorno dos autos a este juízo. II – Na hipótese e nada ser requerido no prazo de seis meses, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5828/03

AÇÃO: DECLATÓRIA
REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Cumpra-se o despacho proferido nos autos de execução fiscal apensos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2004.0000.0562-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADA: AP RETÍFICA DE CILINDROS HIDRAULICOS
CURADOR: JOSÉ ABADIA – DEFENSOR PÚBLICO
DESPACHO: "I – Impossível a realização de penhora via BACENJUD sem que a parte exequente forneça dados da executada, tais como CNPJ, nome dos sócios proprietários e respectivos CPF's. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 93. II – À parte exequente, Município de Palmas, para fornecer os dados referidos no item I, bem como, planilha atualizada do débito. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2006.0002.0427-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
DESPACHO: "I – Face ao tempo transcorrido, tenho que o pedido de suspensão de fls. 99 perdeu seu objeto, pelo que deixo de atendê-lo. II – À parte exequente, para trazer aos autos planilha atualizada do débito, com os acréscimos que lhe são inerentes, requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2006.0008.7214-8

AÇÃO: ORINÁRIA
REQUERENTE: EDILEIA MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO: SUELENE FERREIRA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos contidos da inicial e, por consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a requerente Edileia Maria de Mesquita nos autos devidamente qualificada, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-a, no entanto, do pagamento respectivo por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0000.4390-5

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: VALQUIRIA DIAS E OUTRO
DESPACHO: "I – Para viabilizar a regularidade processual e a instauração do contraditório, à parte autora, via Procuradores, para trazer aos autos relação nominal de todos os ocupantes da área tida como esbulhada, no prazo de dez dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0003.3426-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ZILMAR BARBOSA PLINIO E OUTRA
ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CLINICA CARDIOCENTER
ADVOGADO: ÉRICA DE SOUZA TEIXEIRA
DESPACHO: "I – Às partes, para, no prazo comum de trinta dias, manifestarem-se sobre teor do laudo pericial – fls. 353/357. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0005.9709-9

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA VAZ
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...) Julgo extinto o processo com fundamento no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, se houverem. Remetam-se os autos à Contadoria. Observadas as formalidades legais e pagas as custas processuais porventura remanescentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO Nº: 2007.0009.2040-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: PEDRO BRANDÃO ALVES GLORIA
ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, Estado do Tocantins, em seus efeitos legais. II – À parte adversa, requerente, via Advogado, para, no prazo e na forma da lei, apresentar suas contrarrazões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0009.8625-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: BENTA SOARES CARDOSO
ADVOGADO: LEOCÁDIA DA SILVA ALEXANDRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos contidos da inicial, para o efeito de consolidar os termos da antecipação de tutela concedida em caráter liminar e cautelar, bem como condenar o Município de Palmas a indenizar a requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao dano moral sofrido decorrente dos fatos narrados, valor este a ser acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença, por conseguinte, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Município de Palmas ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por força do que preconiza o § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2007.0010.8558-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER E VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: QUALITY ALGUEL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME E OUTROS
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Sem custas e sem honorários. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2008.0001.9664-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MAURIZAN MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo improcedente "in totum" o pedido veiculado na inicial. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante

as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita fica suspensa a execução das despesas, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0002.0182-7

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito de anular o processo administrativo – Procon-To nº 0206.010.569-8-2006, que resultou na aplicação da pena de multa ao requerente, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno a parte requerida Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do artigo 20 do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por força do que preconiza o § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0002.4783-5

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: FRANCISCO VALDECIO COSTA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedente em parte o pedido veiculado na inicial e determino que o réu pague o autor o valor referente as diárias do período de 12/05/08 a 12/06/08, reduzido de 50%, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Face a sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, a parte que cabe ao requerido, por se tratar da fazenda pública, fica o mesmo isento; quanto a parte que cabe ao autor, por ter litigado sob o pálio da justiça gratuita, fica o pagamento condicionado ao que prescreve o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2º do CPC. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0002.8009-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HUMBERTO LUCIO SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Julgo improcedente o pedido veiculado na inicial dos autos nº 2008.0003.1828-7/0. Em atenção ao princípio de sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, de ambos processos, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada processo, consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se ambos os autos. Traslade-se a escritania uma cópia desta sentença para os autos nº 2008.0003.1828-7/0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0002.8575-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: IVAN MARQUEZ DE MOURA

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedente o pedido veiculado na inicial e, via de consequência, confirmo a liminar deferida às fls. 139/145. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC, e às custas processuais em forma de reembolso à parte autora. Deixo recorrer o ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0003.1828-7

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HUMBERTO LUCIO SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Julgo improcedente o pedido veiculado na inicial dos autos nº 2008.0003.1828-7/0. Em atenção ao princípio de sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, de ambos processos, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada processo, consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades

legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se ambos os autos. Traslade-se a escritania uma cópia desta sentença para os autos nº 2008.0003.1828-7/0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0003.6064-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “(...) Reconheço a prescrição de ofício e julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso IV do Diploma Processual Civil. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita fica suspensa a execução das despesas, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0007.3577-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o autor Logos Imobiliária e Construtora Ltda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0007.9329-5

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o autor Lunabel Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0009.0778-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: ANILTON RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o efeito declarar nulas as questões de números 12, 34 e 36 da prova intelectual da seleção interna para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar – CHC/2008, determinando que a parte requerida o Estado do Tocantins, proceda a reclassificação do requerente segundo as questões ora anuladas, e, caso a colocação do mesmo atinja a plausibilidade, enquadrando-se no limite de vagas do certame questionado e, venha a ser considerado apto também nos demais exames exigidos, efetive sua matrícula na próxima turma do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar. Condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, conforme preconiza o artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0009.1075-5

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno o autor Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo Diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, fazendo-se imediata conclusão dos autos para deliberar-se sobre o depósito feito pela requerente – fls. 58 e providências outras que se mostrarem

necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0009.1175-1

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: SILVANO FLORENTINO LOPES

ADVOGADO: CLEOMENES SILVA SOUZA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E UNITINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedentes tanto o pedido verberado na proemial declaratória, quanto aquele formulado na cautelar apenso. Via de consequência, torno definitiva a liminar lançada às fls. 84/86 dos autos inscritos sob o nº 2008.0009.1175-1/0 em anexo. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais de ambos os processos em voga, bem como dos honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos feitos ora avaliados. Fica a ré fazenda pública isenta do pagamento das custas. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, e paga as custas processuais porventura remanescentes, expeçam-se os competentes mandados e ofícios e cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Traslade-se a escritania uma cópia desta sentença para os autos nº 2008.0009.1175-1/0 em apenso. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0010.4058-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SILVANO FLORENTINO LOPES

ADVOGADO: CLEOMENES SILVA SOUZA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E UNITINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedentes tanto o pedido verberado na proemial declaratória, quanto aquele formulado na cautelar apenso. Via de consequência, torno definitiva a liminar lançada às fls. 84/86 dos autos inscritos sob o nº 2008.0009.1175-1/0 em anexo. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais de ambos os processos em voga, bem como dos honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos feitos ora avaliados. Fica a ré fazenda pública isenta do pagamento das custas. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, e paga as custas processuais porventura remanescentes, expeçam-se os competentes mandados e ofícios e cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Traslade-se a escritania uma cópia desta sentença para os autos nº 2008.0009.1175-1/0 em apenso. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0010.3620-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: JARBAS BORGES DA SILVA

ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedente tanto o pedido verberado na proemial declaratória, quando aquele formulado na cautelar apenso. Via de consequência, torno definitiva a liminar lançada às fls. 136/138 dos autos inscritos sob o nº 2008.0003.6471-8/0 em anexo. Noutro passo, reconheço a ilegitimidade passiva da Comissão e excludo-os das demandas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos feitos ora avaliados e às custas processuais de ambos os processos em voga, entretanto, por se tratar a fazenda pública, fica esta isenta. Traslade-se a escritania uma cópia desta sentença para os autos nº 2008.0003.6471-8/0 em apenso. Deixo recorrer o ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0010.5433-0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO BRASIL

ADVOGADO: MONICA SKRABE GUTERRES BRASIL

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente os pedidos da inicial, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração nº 000-596752-1, por conseguinte, declaro extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por força do que preconiza o § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, em não atingindo a condenação prestação pecuniária superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2008.0010.8838-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FABIO ROBERTO RUIZ DE MORAES

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo improcedente “in totum” o pedido veiculado na inicial. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0000.0654-2

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ROSEVAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedente em parte o pedido veiculado na inicial e determino que o réu pague o autor o valor referente as diárias do período de 12/05/08 a 12/06/08, reduzido de 50%, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Face a sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, a parte que cabe ao requerido, por se tratar da fazenda pública, fica o mesmo isento: quanto a parte que cabe ao autor, por ter litigado sob o pálio da justiça gratuita, fica o pagamento condicionado ao que prescreve o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2º do CPC. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0001.4695-6

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPUGNANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IMPUGNADO: JARBAS BORGES DA SILVA

ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEIROS LIMA

DESPACHO: “Intime-se o impugnado para manifestar-se a respeito da impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0001.8182-4

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SILVANO FLORENTINO LOPES

ADVOGADO: CLEOMENES SILVA SOUZA

DESPACHO: “Certifique a escritania se o requerido manifestou-se quanto a impugnação. Após, conclusos. Palmas-TO, em 16 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.1680-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

ADVOGADO: RODRIGO COELHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Considerando a alegação de perda do objeto anunciada às fls. 114/123 intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0005.7375-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO MACHADO GUIMARÃES

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Às partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse de produzir provas outras além das já constantes dos autos, justificando-as, de forma circunstanciada, se for o caso. II – Intime-se. Palmas-TO, em 17 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2009.0013.1554-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELIZETE FRANCISCO BORGES

ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação, diga o autor, via advogado, no prazo de dez dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2010.0000.0106-4

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: LEONIZA MORAES DOS PASSOS E OUTROS

ADVOGADO: MARCO TULIO ALVIM COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação, digam os autores, via advogado, no prazo de dez dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO Nº: 2010.0001.1338-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SÉRGIO SALES CAVALCANTE
 ADVOGADO: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
 IMPETRADO: ATO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 DESPACHO: "Defiro em prol dos requerentes os benefícios da assistência judiciária. II – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela liminar após a vinda, aos autos, das informações da parte impetrada. III – Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do inc. I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, para prestar as informações, no prazo de dez dias. IV – Nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência da presente ação mandamental ao eminente Advogado Geral do Município de Palmas, para, querendo, ingressar no feito. V – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2010. (Ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito"

PROTOCOLO Nº: 2010.0002.4469-2

ACÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPOCITO

DECISÃO: "(...) A vista do exposto, acolho os pedidos formulados pela parte requerente na petição de fls. 66/70, para o efeito de ratificar as determinações contidas na decisão de fls. 56/62, e, fixar, desde logo, multa diária em desfavor do requerido, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada dia de descumprimento da aludida decisão, a contar da data imediatamente subsequente da data que foi proferida – 19/março/2010, até o limite de R\$ 50.000,00 (quinhentos mil reais), ressaltando que o teor da mesma tornou-se público e do conhecimento dos grevistas naquela mesma data, a vista da ampla divulgação feita pelos meios de comunicação social local, conforme bem retratam os documentos constantes, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e administrativas, aplicáveis a casos que tais. Remeta-se cópia dos presente autos ao Ministério Público, via Procurador-Geral de Justiça, e, à Corregedoria da Polícia Civil, para as providências que mostrarem-se pertinentes, no âmbito das atribuições afetas a cada qual. Notifique-se, incontinentem, via mandado, o Sindicato requerido, na pessoa de sua Presidente e de quem suas vezes fizer, do inteiro teor da presente decisão, para os fins devidos. Ciência a parte requerente e ao Representante do Ministério Público que atua junto a este juízo. Publique-se. Palmas-TO, em 25 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº.: 2010.0002.4795-0

Acção: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS – TO
 Impetrante: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS (SINDIFATO)
 Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA
 Impetrado: MARCO TULIO ALVIM COSTA
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência deste juízo para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. Intimem-se e cumpra-se." Palmas, 26 de março de 2010, Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz Substituto 3º VFFRP.

PARAÍSO **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

1. AUTOS Nº 2010.0001.9031-2- ACÇÃO: DENÚNCIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ACUSADO: LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA
 ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR OAB/TO – 2312 e /ou ELIANA FERNANDES LEITE- OAB/TO nº 3529
 VITIMA: a Justiça Pública
 Art. 33, "caput", da lei Federal nº 11.343/06
 INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do acusado Dr. GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 2312 INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que realizar-se-á audiência de Instrução e julgamento nos autos epígrafados. Os 09 (nove) dias contados a partir do dia 05.04.2010, para efeitos de prazo para formação da culpa, serão debitados à defesa. Paraíso do Tocantins-TO, 30 de março de 2010 – Dr. VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ – Juiz de Direito da Vara Criminal

Nº 01 - AUTOS Nº 2009.0013.1931-5- ACÇÃO PENAL

Acusado: JOÃO ARAÚJO LÓ
 Infração: Art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06
 Advogado: Dr. RIVADÁVIA BARRROS
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu JOÃO ARAÚJO LÓ, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO nº 1803-B, com escritório profissional situado na Av. JK, ACNO I, Conj. 01, lote 36, sala 108, Edifício Sophia – Palmas/TO, intimado a apresentar as sua alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

PIUM **Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0001.3716-0/0

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: OSMAR CÉLIO SOUZA OLIVEIRA
 Adv: TÂNIA MARIA A. DE BAROS REZENDE OAB nº 1613/TO
 Requeridos: CLAUDINALHA NEVES DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE JOSE MANSO DE OLIVEIRA) e ANISIO BRAGA
 Adv: JOSE PEDRO DA SILVA OAB nº 16.663-A e VERA LUCIA PONTES OAB nº 4.212 B
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Não sendo caso de julgamento antecipado da lide e por tratar-se de direito disponível e evitar alegações de cerceamento de defesa, designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento do rito (CPC, art. 331) para o dia 05/05/2010, às 16:00. Intimem-se os advogados, certificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. Até a audiência as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art. 331, § 2º).. Pium-TO, 28 de outubro de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 013/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2006.0007.3764-0

Acção: Rescisão Contratual
 Requerente: Carlos Eduardo Marcelino
 ADVOGADO(A): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO, ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA
 Requerido: Francisco Pereira Lima e Gessi Leide Ferreira F Pereira
 ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO FERREIRA
 SENTENÇA: Vistos etc. Com fundamento no art. 794, I, CPC, julgo extinto o presente feito, determinando o seu arquivamento. Defiro a justiça gratuita. P.R.I. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2008.0000.0321-9

Acção: Concessão de Cobrança de Benefício Previdenciário
 Requerente: Leonidas José de Carvalho
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 Requerido: INSS
 DESPACHO: Designo audiência para o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Porto Nacional, 17 de março de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 6.305/04

Acção: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Requerido: LG Engenharia Construções e Comércio Ltda
 ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO MARQUES
 SENTENÇA: Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Porto Nacional, 30 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2010.0001.5102-3

Acção: Indenização
 Requerente: Avizan José Gonçalves
 ADVOGADO(A): ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO, KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 Requerido: Amarildo Rodrigues Pedrosa e Valdir Aparecido Dias
 ATO PROCESSUAL: Intima a parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$256,00(duzentos e cinquenta e seis reais), conforme cálculo de fl. 143, diretamente na Contadoria deste Foro.

05- AUTOS Nº 5.703/03

Acção: Indenização
 Requerente: Zuleide Henrique Barbosa
 ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI
 Requerido: Estado do Tocantins
 DESPACHO: Diga a autora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2008.0001.2678-7

Acção: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
 Requerente: João Batista de Almeida e Lorí Jean Almeida
 Requerido: Jânio Vieira de Assunção
 ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JR
 ATO PROCESSUAL: Intima o requerido para recolher a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$256,00(duzentos e cinquenta e seis reais), conforme cálculo de fl. 880, diretamente na Contadoria deste Foro.

07- AUTOS Nº 2009.0000.8994-4

Acção: Usucapião
 Requerente: Naziozeno Folha e Alaide Deodato de Souza
 ADVOGADO(A): HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 Requerido: Reinaldo Alves de Assis e outra
 ADVOGADO(A): WILSON MOREIRA NETO

DESPACHO: Remarco a audiência para o dia 26/05/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 2008.0006.7068-1

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Alcimar Pereira de Trindade
 ADVOGADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, FÁBIO WAZILEWSKI, JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
 DESPACHO: Vistos etc. Especifiquem as partes se tem interesse em produzir em audiência. Intimem-se. Porto Nacional, 28 de janeiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2008.0005.7694-0

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Paschoal Baylon das Graças Pedreira
 ADVOGADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, FÁBIO WAZILEWSKI
 DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 2008.0007.5584-9

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Alberto Gomes Pereira
 ADVOGADO(A): GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA
 DESPACHO: Digam se há interesse em produzir provas em audiência, justificando-as. Int. Em, 19/01/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

11- AUTOS Nº 2008.0007.7715-0

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Alberto Gomes Pereira
 ADVOGADO(A): GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA
 DESPACHO: Digam se há interesse em produzir provas em audiência, justificando-as. Int. Em, 19/01/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

12- AUTOS Nº 2.441/91

Ação: Ordinária de Revisão Contratual
 Requerente: Marcelo Lucas Tusi e outros
 ADVOGADO(A): RUBEN RITTER
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
 DESPACHO: I – Tendo em conta os inúmeros pontos objetos desta ação revisional de mútuo bancário, bem como o acolhimento de alguns e a rejeição de outros, a continuidade da execução será praticamente impossível e poderá ocasionar danos irreversíveis caso haja alteração do decisum gerreado. II – Ante o exposto, recebo o recurso de apelação nos regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Certifique-se este fato na execução nº 2.442/91. III – Cumpra o dispositivo no item II do despacho de fl. 761. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de março de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

13- AUTOS Nº 5.724/03

Ação: Declaratória Incidental
 Requerente: Marcelo Lucas Tusi
 ADVOGADO(A): RUBEN RITTER
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 DESPACHO: A decisão que rejeitou liminarmente a presente ação declaratória (fls. 82/3) foi atacada por recurso pendente de julgamento no STJ (cópia anexa). Assim, SUSPENDO a marcha processual até o julgamento definitivo do recurso na instância especial (CPC, 265, IV, a). Intime-se. Porto Nacional/TO, 18 de março de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

14- AUTOS Nº 3.785/96

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Marcelo Lucas Tusi
 ADVOGADO(A): RICARDO BARBOSA ALFONSIN
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 DESPACHO: Manifeste-se o Requerente sobre o interesse no feito, notadamente em razão do julgamento das ações principais em apenso. Prazo: 48 horas. Pena: extinção sem julgamento. Intime-se via Diário da Justiça. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

15- AUTOS Nº 2.442/91

Ação: Execução Forçada
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO
 Executado: Marcelo Lucas Tusi e outros
 ADVOGADO(A): RICARDO BARBOSA ALFONSIN
 DESPACHO: I – Junte-se a estes autos cópia da sentença que decidiu os vários processos em apenso, constante no feito nº 2.441/91. II – Após, requeiram as partes o que lhes aprouver. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.
 DESPACHO: Tendo em vista o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos nos embargos nº 3.058/93 e na revisional nº 2.441/91, tenho que a continuidade da presente execução será praticamente impossível, dada a quantidade de pontos discutidos, podendo até mesmo ocasionar danos graves e irreversíveis caso haja alteração das sentenças alhures proferidas. Bem por isso, suspendo a marcha processual desta execução até o julgamento definitivo dos recursos interpostos nas ações supracitadas. Intimem-se. Porto Nacional, 18 de março de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

14- AUTOS Nº 3.085/93

Ação: Embargos à execução
 Embargante: Marcelo Lucas Tusi
 ADVOGADO(A): RUBEN RITTER
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: I – Tendo em conta os inúmeros pontos objetos desta ação revisional de mútuo bancário, bem como o acolhimento de alguns e a rejeição de outros, a continuidade da execução será praticamente impossível e poderá ocasionar danos irreversíveis caso haja alteração do decisum gerreado. II – Ante o exposto, recebo o recurso de apelação nos regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Certifique-se este fato na execução nº 2.442/91. III – Cumpra o disposto no item IV de fl. 225. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de março de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS N. 993/93**

Acusada: DALVA GOMES DE SOUZA RODRIGUES

O Doutor Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 993/93, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra DALVA GOMES DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, natural de Itambacuri/MG, filho(a) de Maria Gomes de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então INTIMADA do seguinte: Comparecer, perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 26-5-2010, às 9h, a fim de ser levada a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado m Porto Nacional/TO, 29-3-2010. Eu, Rosângela Alves de Moraes Santos, escrevê, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes Juiz de Direito

TOCANTÍNIA
Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2008.0000.8854-0 (1969/08)

Natureza: Interdito Proibitório c/c Pedido Liminar e Indenização por Perdas e Danos
 Requerente: VICENTE DE PAULO OSMARINI
 Advogado: Adriana A. Bevilacqua – OAB/TO nº 510-A e Ana Carolina Fiod da Silveira – OAB/TO nº 2.969-B
 Requerido: OZÉBIO STEFEN
 Advogado: Quênio Resende P. da Silva – OAB/TO nº 2183
 OBJETO: Intimação do requerido do despacho de fls. 115 verso, cujo teor a seguir transcrito:
 DESPACHO: “Tendo em conta a certidão à fl. retro, intime-se o requerido para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito a fim de que informe a data do exame, o qual deve ocorrer com antecedência necessária para notificação das partes. Tocantinia, 24 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva.”

TOCANTINÓPOLIS
Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS- 756/97**

AÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante – DEIDE MARIA SARAIVA DE SOUSA
 Advogado- ANTONIO PIMENTEL NETO OAB/TO 1130
 Impetrada- PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO-TO
 Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
 INTIMAÇÃO DAS PARTES da r decisão a seguir: “Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos vindicados nos seguintes termos: -a) chamo o feito à ordem, desconsiderando o declinado no inciso II do despacho de fl. 124v; -b) determino a intimação da impetrada, por seu patrono, via diário oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos, de forma diferenciada, das parcelas remuneratórias que surgiram da data da propositura da ação mandamental, até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e das parcelas remuneratórias que surgiram posteriormente ao trânsito em julgado da sentença concessiva do mandamus e anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada; -c) apresentados os cálculos, que a impetrante, pela via patronal, dê regular prosseguimento ao feito, requerendo as providências cabíveis; d) denego qualquer possibilidade de bloqueio dos valores relativos ao FPM que incidam favoravelmente ao Município de Angico/TO; e) que seja o Chefe do Executivo intimado, pessoalmente, para o cumprimento da ordem judicial de reintegração da servidora, em vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, multa a ser suportada unicamente pela autoridade coatora, revertida em favor da impetrante, pelo tempo que durar o não cumprimento da ordem judicial, limitado a 90 (noventa dias). – f) quanto aos benefícios da assistência judiciária, que seja a impetrada intimada por meio de seu patrono, via diário oficial, para que supra a falta vislumbrada no pedido formulado; ato contínuo, que seja intimado o Município de Angico/TO, por meio de seu causídico, via diário oficial, para, se quiser, impugnar o benefício ora pretendido; - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, 18 de fevereiro de 2010- Jefferson David Azevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto”.

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0000.4775-7/0**

Ação: De Reparação de Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada
 Requerente: Luiza Lopes Moreira
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues
 Requerido: Banco GE Capital S/A
 Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 27/04/2010 às 16h45m no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 29 março de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0006.3717-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB/PA 11582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. II- Intime-se o autor para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 70,00 (setenta reais)".

AUTOS Nº 2009.0010.1012-8/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

REQUERIDO: BONIFACIO JOSÉ DA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 55, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS Nº 2006.0009.2210-2/0

AÇÃO: DE COBRANÇA.

REQUERENTE: FABIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA OAB/MA 4401

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE WANDERLANDIA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

AUTOS Nº 2008.0002.3356-7/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. A., representada pela mãe, L. A.

ADVOGADO: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792

REQUERIDO: E. M. F.

ADVOGADA: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXITINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais".

AUTOS Nº 2009.0013.2480-7/0

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO

REQUERENTE: A. C. e D. R. S. T.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.123-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dez dias, emendar a inicial, dando o valor a causa e juntando cópia de sentença da separação judicial, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

AUTOS Nº 1352/2004

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTES: BENEDITO DOMINGOS DE CARVALHO, DEUSDETH FRANCISCO MARTINS, DULCE MARIA SOARES LEITE e JOSÉ EDSON DA SILVA.

ADVOGADA: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.123-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerido para dar cumprimento à sentença de fls. 110/112, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2006.0007.4547-2/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: M. S.

ADVOGADOS: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2.092A e DRA. HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA OAB/TO 2.694

REQUERIDO: W. C. S.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXITINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, arquite-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais".

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ ABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0007.2968-0/0, proposta por MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 266 § 6º da Constituição Federal, artigo 1580 § 2º do Código Civil Brasileiro e artigo 40 da Lei nº 6.515/1997, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA e OTAVIANO ROCHA DE OLIVIERA, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até

então existente. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA VALDORA ALVES LIMA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Cumpra-se. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dez, (26.03.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0007.2968-0/0, proposta por MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 266 § 6º da Constituição Federal, artigo 1580 § 2º do Código Civil Brasileiro e artigo 40 da Lei nº 6.515/1997, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA e OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA VALDORA ALVES LIMA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Cumpra-se. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dez, (26.03.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0004.8071-1/0, proposta por VALTER SALVIANO DE SOUSA em desfavor de JOANA ONEIDE DA SILVA SOUSA; sendo o presente, para INTIMAR a Requerida: JOANA ONEIDE DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, doméstica, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 266 § 6º da Constituição Federal, artigo 1580 § 2º do Código Civil Brasileiro e artigo 40 da Lei nº 6.515/1997, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de VALTER SALVIANO DE SOUSA e JOANA ONEIDE DA SILVA SOUSA, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se a requerida por edital. Cumpra-se. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dez, (26.03.2010). Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.0395-3

Acusado: Osvaldo Silva Rodrigues

Advogada: Cláudia Fagundes Leal (OAB/TO 4552)

DESPACHO "Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público e o Advogado dos acusados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário."

AUTOS N. 2009.0013.2484-0

Acusado: Sérgio Roberto Ferrari Trovo

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

DESPACHO "Considerando que o acusado já compareceu em duas outras oportunidades para seu interrogatório, mas este não foi realizado em face da falta da intimação do advogado, considero oportuno dar-lhe uma nova oportunidade, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2010, às 15 h e 00 min. Oficie-se ao Juízo deprecante encaminhando cópia deste termo. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado via diário da justiça e o acusado via mandado. Cumpra-se."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2008.0007.5386-2 (114/08), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado MAICON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.01.1990, filho de Deusimar Alves de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 155, § 1º, do Código Penal, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br